



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**JOÃO PAULO CHAGAS PARENTE**

**ANÁLISE DA CORRUPÇÃO COM ÊNFASE NA NOVA LEI ANTICORRUPÇÃO  
EMPRESARIAL (LEI Nº 12.846/2013)**

**FORTALEZA**

**2016**

JOÃO PAULO CHAGAS PARENTE

ANÁLISE DA CORRUPÇÃO COM ÊNFASE NA NOVA LEI ANTICORRUPÇÃO  
EMPRESARIAL (LEI Nº 12.846/2013)

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito.

Orientador: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- P252a Parente, João Paulo Chagas.  
Análise da corrupção com ênfase na nova Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846/2013) / João Paulo Chagas Parente. – 2016.  
79 f. : il. color.
- Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.  
Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.
1. Corrupção. 2. Lei Anticorrupção. 3. Constitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5261. I. Título.

CDD 340

---

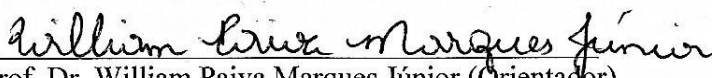
JOÃO PAULO CHAGAS PARENTE

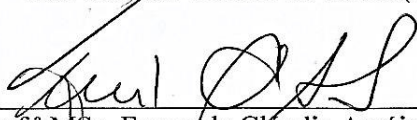
ANÁLISE DA CORRUPÇÃO COM ÊNFASE NA NOVA LEI ANTICORRUPÇÃO  
EMPRESARIAL (LEI N° 12.846/2013)


Monografia apresentada ao Programa de  
Graduação em Direito da Universidade Federal  
do Ceará, como requisito parcial à obtenção do  
título de bacharel em Direito. Área de  
concentração: Direito.

Aprovada em: 15/06/2016

BANCA EXAMINADORA

  
Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

  
Prof.<sup>a</sup> MSc. Fernanda Cláudia Araújo da Silva  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

  
Prof.<sup>a</sup> Catherine Rebouças Mota  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Esse primeiro trabalho, minhas primícias científicas, ofereço a Deus que sempre ilumina e guia meu caminhar.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus que conduziu meus passos até o presente momento em que concluo minha graduação em Direito e que, tenho fé, será meu guia até meus últimos momentos nessa vida terrestre.

Também mostro gratidão à minha vó Vilany, uma excelente educadora, que sempre valorizou a educação de seus filhos e netos e que nunca me deixa desistir de meus sonhos e estudos. Agradeço também ao meu pai Ricardo por seu grande entusiasmo com as vitórias de seus filhos, servido de incentivo a todos nós.

Agradeço ainda a minha namorada Danyela pelo carinho e amor que tem me mostrado nesses primeiros anos de minha juventude e que, com a graça de Deus, ainda poderei sentir por muito tempo.

Com gratidão, reconheço e estimo o trabalho do Professor William Marques que, pacientemente, orientou a criação desse trabalho de conclusão de curso com inúmeras sugestões.

Por fim, agradeço aos professores participantes da banca examinadora pelo tempo dedicado no exame final desse trabalho.

“Por toda parte se agitam os ímpios,  
a corrupção aumenta entre os filhos de Adão.”  
(Salmo 12, Bíblia de Jerusalém)

## RESUMO

Analisa-se o fenômeno da corrupção através de uma abordagem em diversas áreas do saber humano, especificamente filosofia, história, política, sociologia e antropologia. A corrupção é analisada também na seara jurídica a partir de uma visão internacional e nacional, dando ênfase ao exame da Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/2013. Essa nova lei é apreciada em seus detalhes mais relevantes, indicando inclusive, o contexto em que ela foi produzida. Além disso, é feita uma análise de discussões sobre a constitucionalidade dessa norma, apresentado a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.261 ajuizada pelo Partido Social Liberal, PSL, em 11 de março de 2015. Os argumentos e os contra-argumentos desse processo de declaração de inconstitucionalidade são observados. Também outros pontos de discussão dessa lei, quanto a sua constitucionalidade, são analisados. A metodologia para esse trabalho utiliza a investigação de livros e artigos científicos sobre o tema, o exame dos documentos do Congresso Nacional para a criação da Lei Anticorrupção, o estudo dos autos da ADI 5261 e a pesquisa dos projetos de leis que tratam da temática da corrupção no site do Congresso. As pesquisas realizadas indicam que a corrupção é um fenômeno em que as pessoas buscam satisfazer os próprios interesses em detrimento do bem da coletividade. Além disso, conclui-se que a nova Lei Anticorrupção é formal e materialmente constitucional, estando de acordo não somente com a Constituição Federal, bem como com os acordos internacionais ratificados pelo Brasil. Por fim, destaque-se que a Lei nº 12.846/2013 é uma resposta do Brasil aos anseios sociais nacionais e internacionais de que o país combata a corrupção em todos os níveis de poder da Administração Pública.

**Palavras-chave:** Corrupção. Lei Anticorrupção. Constitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5261.



## ABSTRACT

The phenomenon of corruption is analyzed through an approach in several areas of human knowledge, especially philosophy, history, politics, sociology and anthropology. Corruption is also analyzed in the legal area from an international and national perspective, emphasizing the examination of the Anti-corruption Law, Law number 12,846/2013. This new law is appreciated in its most relevant details, indicating even the context in which it was produced. Moreover, the discussions about the constitutionality of this rule are analysed, presenting the Direct Action of Unconstitutionality number 5261 filed by the Social Liberal Party, PSL, on 11 March 2015. The arguments and counter-arguments of this unconstitutionality process are observed. The constitutionality of other points of this law is analyzed. The methodology for this work uses the research of books and scientific articles about the subject, the examination of the National Congress' documents for the creation of the Anti-Corruption Law, the study of the case of ADI 5261 and the research of draft laws that deal with the theme of corruption in the Nacional Congress' site. This research indicates that corruption is a phenomenon in which people seek to satisfy their own interests at the expense of the collective good. Moreover, it is concluded that the new Anti-Corruption Law is formally and materially constitutional, which is coherent not only with the Constitution, but also with international agreements ratified by Brazil. Finally, it is highlighted that Law number 12,846/2013 is a response from Brazil to national and international social expectations that the country fight corruption at all levels of power in Public Administration.

**Keywords:** Corruption. Anti-Corruption Law. Constitutionality. Direct Action of Unconstitutionality number 5261.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantidade de Projetos de Lei da Câmara dos Deputados com tema de combate à corrupção.....	34
--	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGU	Advocacia Geral da União
CGU	Controladoria Geral da União
CONACI	Conselho Nacional de Controle Interno
CONPEDI	Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito
LAE	Lei Anticorrupção Empresarial
MPF	Ministério Público Federal
MTFC	Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
OEA	Organização dos Estados Americanos
PAR	Processo Administrativo de Responsabilização
PSL	Partido Social Liberal
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
STF	Supremo Tribunal Federal
STPC	Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 TRAÇOS FILOSÓFICOS E HISTÓRICOS DA CORRUPÇÃO</b> .....	15
<b>2.1 Análise da corrupção nos aspectos político, social e antropológico</b> .....	15
<i>2.1.1 Uma análise política da corrupção da Antiguidade Clássica ao Modernismo</i> .....	16
<i>2.1.1.1 Aristóteles</i> .....	17
<i>2.1.1.2 Maquiavel</i> .....	19
<i>2.1.1.3 Montesquieu</i> .....	20
<i>2.1.1.4 Tocqueville</i> .....	22
<i>2.1.2 Uma análise social e antropológica da corrupção no Brasil</i> .....	25
<i>2.1.2.1 A casa e a rua na sociedade brasileira</i> .....	25
<i>2.1.2.2 O jeitinho brasileiro</i> .....	28
<b>3 TRAÇOS JURÍDICOS DA CORRUPÇÃO</b> .....	32
<b>3.1 Análise jurídico-internacional da corrupção</b> .....	33
<b>3.2 Análise jurídico-nacional da corrupção</b> .....	35
<i>3.2.1 Corrupção ativa e corrupção passiva</i> .....	37
<i>3.2.2 Concussão</i> .....	38
<i>3.2.3 Corrupção eleitoral</i> .....	39
<i>3.2.4 Corrupção ativa em transação comercial internacional</i> .....	40
<i>3.2.5 Tráfico de influência</i> .....	41
<i>3.2.6 Advocacia administrativa</i> .....	42
<i>3.2.7 Condescendência criminosa</i> .....	42
<i>3.2.8 Prevaricação</i> .....	43
<i>3.2.9 Improbidade administrativa</i> .....	44
<b>3.3 Contexto de criação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013)</b> .....	45
<b>4 LEI ANTICORRUPÇÃO: análise de sua constitucionalidade à luz da ADI 5261</b> .....	48
<b>4.1 Características da Lei Anticorrupção</b> .....	48
<b>4.2 Análise constitucional da Lei Anticorrupção</b> .....	61
<i>4.2.1 Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas na Lei Anticorrupção - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.261</i> .....	63
<i>4.2.2 Outros aspectos constitucionais da Lei Anticorrupção</i> .....	71
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	74

## 1 INTRODUÇÃO

Diante dos inúmeros casos de corrupção na administração pública, nacional ou estrangeira, que vêm à tona e se espalham rapidamente pelo mundo diante da velocidade de transmissão das informações pelos mais modernos meios, o Brasil promulgou uma lei que disciplina a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, civis ou empresárias, pelos danos causados a essa administração. Trata-se da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, também chamada de Lei Anticorrupção ou Lei Anticorrupção Empresarial (LAE).

Percebe-se que, claramente, essa lei foi uma resposta dos poderes brasileiros ao desejo da população por alguma mudança que ajude a impedir as práticas de corrupção tão arraigadas no contexto da política brasileira.

Prosseguindo, estando a sociedade em ebulição principalmente após as manifestações ocorridas a partir de junho de 2013, o Partido Social Liberal (PSL) ingressou no Supremo Tribunal Federal com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.261 de alguns trechos da citada Lei Anticorrupção. Foi a partir dessa ação, que surgiu o interesse em pesquisar e analisar o tema da corrupção, além de chegar a uma possível conclusão sobre a (in)constitucionalidade dessa lei.

Assim, tem-se, como objetivo geral, a análise do tema corrupção nos cenários brasileiro e global por meio de uma perspectiva ampla sobre esse tema nas ciências filosófica, histórica, política, sociológica, antropológica e jurídica.

Já como objetivo específico, a investigação da nova Lei Anticorrupção busca apresentar o contexto histórico em que tal lei foi promulgada e suas características, bem como apontar algumas discussões sobre a constitucionalidade dessa lei.

Como metodologia do presente trabalho, serão, inicialmente, analisados os traços históricos e filosóficos sobre a corrupção, utilizando-se de livros, artigos científicos e demais meios disponíveis de informações sobre o tema.

No segundo capítulo, será apresentado o tema corrupção ao longo da história, saindo da Antiguidade Clássica até o Modernismo. Para tanto, essa temática será apresentada em Aristóteles, em Maquiavel, em Montesquieu e, por fim, em Tocqueville.

Em seguida, será feita uma investigação da corrupção observando seus aspectos sociais e antropológicos no contexto brasileiro. Para tanto, serão apresentados os conceitos de casa e rua na sociedade brasileira, a partir do antropólogo brasileiro Roberto DaMatta, e o do chamado “jeitinho brasileiro”, tanto em DaMatta como em Sérgio Buarque de Holanda e Keith Rosenn.

No terceiro capítulo, serão apresentados os traços jurídicos da corrupção. Partindo de uma perspectiva internacional, apresentando, dessa forma, diversos documentos internacionais em que esse tema é tratado. Para, em seguida, abordar diversas condutas consideradas ilícitas pelo ordenamento jurídico brasileiro e que são entendidas como práticas corruptas.

Ainda nesse capítulo, é feita uma introdução sobre a Lei Anticorrupção, apresentando o contexto em que ela foi produzida, bem como investigando os documentos do Congresso Nacional que informam a tramitação do projeto que culminou com o decreto e a sanção dessa lei.

No quarto capítulo, é feita uma análise pormenorizada de diversos artigos da Lei Anticorrupção, apresentando as principais características dessa nova lei. Para tanto, são apresentados seus artigos com comentários próprios e de outros pesquisadores, bem como a comparação com outras normas do ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, é feita uma investigação de constitucionalidade de alguns trechos dessa lei, partindo da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Social Liberal, apresentando minuciosamente os argumentos levantados pela sigla e os contra-argumentos apresentados pela advocacia pública e demais órgãos em favor da constitucionalidade da lei. E finaliza-se com a exposição de outros pontos cuja constitucionalidade tem sido discutida.

Assim, após a utilização dessa metodologia, pretende-se chegar às considerações finais sobre a temática da corrupção no nível internacional e nacional, bem como sobre a (in)constitucionalidade, ou não, da Lei Brasileira Anticorrupção.

## **2 TRAÇOS FILOSÓFICOS E HISTÓRICOS DA CORRUPÇÃO**

No presente capítulo, pretende-se apresentar alguns traços da corrupção segundo os aspectos políticos, sociais e antropológicos, observando contextos históricos e geográficos diferentes para, então, no capítulo seguinte serem apresentados os aspectos jurídicos da corrupção com ênfase na Lei Brasileira de Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

Nesse contexto, a princípio, destaque-se que, conforme explica Ribeiro (2010, p.1), o argumento econômico é o mais utilizado na atualidade no combate à corrupção, uma vez que os países com altos índices internos de corrupção geram maiores custos para a instalação de empreendimentos, afastando investimentos na economia interna. Para Ribeiro (2010, p.1), “Permitir práticas corruptas, portanto, significa embutir um custo econômico extra nas oportunidades em seu território, equivalentes às propinas que devem ser pagas para se implementar um negócio no país.”.

Diante do argumento econômico tão largamente utilizado no mundo globalizado em que mais facilmente tem-se acesso a inúmeros casos de corrupção e em que as notícias de escândalos corruptos espalham-se na alta velocidade dos mais recentes meios de comunicação, segue-se uma análise mais pormenorizadas de alguns traços desse antigo e desonesto ato humano.

### **2.1 Análise da corrupção nos aspectos político, social e antropológico**

Diante das exigências internacionais e dos anseios da sociedade, os países são cobrados para tomarem atitudes que visem combater a corrupção. Nesse cenário, foi que o Brasil criou a lei de anticorrupção empresarial.

Mas quais seriam as causas da corrupção no Brasil?

Dentre os possíveis motivos, Ribeiro (2010, p.2) indica, no caso brasileiro, “[...] a elevada burocracia, o sistema judiciário lento e pouco eficiente, o elevado poder discricionário na formulação de implementações políticas e os baixos salários no setor público.”.

Em uma forma negativa, Ribeiro (2010, p.7) afirma que o povo brasileiro, ao mesmo tempo em que fica indignado com a corrupção, fica também sem atitude, uma vez que espera por uma oportunidade para parasitar o Estado e, assim, desviar verba para garantir uma boa aposentadoria. Esse pensamento é, no entanto, contradito por meio das recentes movimentações populares pelo combate à corrupção, bem como pelas atitudes estatais

objetivando combater tal crime, como a campanha “#CORRUPÇÃO NÃO”<sup>1</sup> promovida pelos Ministérios Públicos ibero-americanos.

Uma outra medida que merece ser citada no combate à corrupção é a campanha “**10 Medidas contra a Corrupção**”, também do Ministério Público Federal brasileiro e sem filiação partidária, que objetiva colher assinaturas da população para pressionar o Congresso Nacional a criar leis e aperfeiçoar as existentes no adequado combate à corrupção.

Apesar desse determinismo negativo de Ribeiro ao afirmar que o povo apenas espera uma oportunidade para se beneficiar, a autora alerta que, quando os casos de corrupção envolvem pessoas que ocupam altos cargos nas hierarquias sociais, cria-se espaço para um transbordamento desses atos para as camadas inferiores, conforme lê-se:

Quando o ato corrupto envolve cargos de 'alto nível', maior será o impacto e, por conseguinte, maiores os incentivos para a ocorrência de um processo de *spillover* ('transbordamento'), espalhando a corrupção para níveis inferiores, ou possibilitando o surgimento de outras lideranças informais, como freqüentemente se observa no jogo político. (RIBEIRO, 2010, p.3, grifo no original).

Assim, a autora defende que os atos incorretos dos líderes servem de maus exemplos para as outras pessoas, contaminando e criando espaço para novos casos de corrupção.

Após a apresentação de algumas causas da corrupção, faz-se interessante abordar uma análise política, social e antropológica do conceito de corrupção para chegar a uma contextualização jurídica nos próximos capítulos.

### ***2.1.1 Uma análise política da corrupção da Antiguidade Clássica ao Modernismo***

Inicialmente, seguindo a ordem do período Clássico até o período Moderno, conforme apresentou Filgueiras (2003), inicia-se a análise do conceito de corrupção por Aristóteles até chegar a Tocqueville.

Na análise elaborada por Filgueiras, o autor observa a presença de uma metateoria, ou ideia comum a todos os conceitos de corrupção no decorrer de um determinado período da história do homem, em que “[...] é possível identificar a seguinte constante lógica: *a corrupção*

---

<sup>1</sup>Iniciativa realizada em 21 países e que objetiva espalhar a ideia de que o primeiro passo para acabar com a corrupção é dizer **NÃO** a qualquer ato corrupto, bem como mostrar a importância do Ministério Público no combate a esse crime. No Brasil, essa campanha está sendo capitaneada pelo Ministério Público Federal.



*é a sobreposição das vantagens privadas sobre o bem comum [...]*” (FILGUEIRAS, 2003, p.1, grifo no original).

Essa metateoria do conceito político de corrupção apresentado por Filgueiras é muito interessante por ressaltar o traço comum e evidente da corrupção, sendo também perceptível nos atuais conceitos jurídicos de corrupção conforme será apresentado nos próximos capítulos.

Nesse tópico, serão analisados quatro importantes pensadores para a formação do pensamento do homem moderno ocidental, a saber: Aristóteles, em virtude de sua contribuição na observação metódica que realizou; Maquiavel, importante por separar a ética da política e por analisar a política a partir da forma em que se vive; Montesquieu, pensador iluminista destacado em virtude de sua teoria da separação dos poderes; e, por fim, Tocqueville, reconhecido por unir a sociologia e a política na análise da democracia americana. Inicie-se, pois, analisando a corrupção a partir da visão de Aristóteles.

#### 2.1.1.1 Aristóteles

Na Grécia, conforme explica Filgueiras (2003, p.4), a *polis* era um grupo organizado de homens que buscava a *eudamonia*, ou o bem comum, em que os cidadãos participavam da política por meio de assembleias deliberativas.

Nesse contexto, Filgueiras (2003, p.4) lembra que: “[...] o cidadão aristotélico é aquele indivíduo que se dedica exclusivamente aos assuntos públicos, que não está atrelado a qualquer tipo de vantagem pessoal, que se dá na esfera da *oikia*, na qual se encontram os escravos, as mulheres, as crianças e os soldados. ” (Grifo no original).

Nesse grego ambiente, Aristóteles apresenta ao mundo seis tipos de governos, sendo três justos e os outros três as suas respectivas formas corrompidas. Nesse ponto, Aristóteles (1988, p. 171) explica que um Estado pode ser governado por um só, por uma minoria ou por uma maioria, sendo justo o Estado quando se governa buscando o bem comum, a *eudamonia*. Assim, Aristóteles afirma:

Quando um, a minoria ou a maioria governa atendendo ao interesse comum, esses regimes são necessariamente justos; mas, se quem governa atende ao interesse particular de um, da minoria ou da maioria, trata-se de desvios das formas justas de governo. Assim, ou não se deve chamar de cidadãos quem participa desses governos

ou devem participar das vantagens da comunidade. (ARISTÓTELES, 1988, p. 171, tradução nossa).<sup>2</sup>

Em sua obra “A Política”, Aristóteles explica (1988, p. 172), assim, que a forma degenerada da monarquia é a tirania, em que o monarca busca satisfazer os próprios interesses; a forma degradada da aristocracia (governo de uma minoria em busca do bem comum) é a oligarquia, uma vez que a minoria satisfaz apenas os próprios interesses; e, por fim, a forma corrompida da república (governo de uma maioria pelo bem de todos) é a democracia, em que a maioria somente interessa-se em cumprir os próprios desejos.

Esse pensamento aristotélico pode ser facilmente resumido por suas palavras ao afirmar:

Os desvios das formas de governo mencionadas são: a monarquia em tirania; a aristocracia em oligarquia; a república em democracia. **A tirania é uma monarquia voltada para a utilidade do monarca; a oligarquia, para a utilidade dos ricos; a democracia, para a utilidade dos pobres. E nenhuma das três se ocupa do interesse público.** [...] A tirania, como se tem dito, é uma monarquia que exerce um poder despótico sobre a comunidade política. Existe oligarquia quando os que detêm a riqueza são donos e soberanos no governo; e, ao contrário, existe democracia quando são soberanos os que não possuem grandes quantidades de bens ou que são pobres. (ARISTÓTELES, 1988, p. 172-173, grifou-se.).<sup>3</sup>

Assim, percebe-se em Aristóteles a metateoria proposta por Filgueiras em que a corrupção está no governo que busca satisfazer os interesses particulares em detrimento do bem comum.

Em seguida, faz-se um salto na história para chegar ao Período do Renascimento e apresentar algumas interessantes ideias de Maquiavel, o pensador florentino, a respeito da corrupção e de suas causas.

---

<sup>2</sup>Tradução livre: “[...] cuando el uno o la minoría o la mayoría gobiernan atendiendo al interés común, esos regímenes serán necesariamente rectos; pero los que ejercen el mando atendiendo a interés particular del uno o de la minoría o de la masa son desviaciones; porque, o no se debe llamar ciudadanos a los que participan en el gobierno, o deben participar en las ventajas de la comunidad.”

<sup>3</sup>Tradução livre: “Las desviaciones de los regímenes mencionados son: la tiranía de la monarquía, la oligarquía de la aristocracia y la democracia de la república. La tiranía es una monarquía que atiende al interés del monarca, la oligarquía al interés de los ricos y la democracia al interés de los pobres; pero ninguno de ellos atiende al provecho de la comunidad. [...] La tiranía es, como se ha dicho, una monarquía que ejerce un poder despótico sobre la comunidad política. Hay oligarquía cuando los que tienen la riqueza son dueños y soberanos del régimen; y, por el contrario, democracia cuando son soberanos los que no poseen gran cantidad de bienes, sino que son pobres.”

### 2.1.1.2 Maquiavel

Durante a Renascença, dentre os diversos expoentes, destaca-se Maquiavel, o Florentino. Conforme explica Filgueiras (2003, p.12, grifo no original), Maquiavel apresenta a “[...] idéia de homens de *virtú*, que sabem como dominar a *Fortuna* e lidar com as contingências da política cotidiana. ”. Filgueiras complementa informando:

A Fortuna é uma referência a uma boa deusa da mitologia latina, filha de Júpiter, que tinha o poder de dar todos os bens que os homens desejassem. Para conseguir suas benesses, os homens necessitam, de acordo com Maquiavel, seduzir esta deusa e se mostrar vir, de inquestionável coragem e diligência para alcançar seus presentes. **Os homens, para atingir as benesses da Fortuna, necessitam possuir a *virtú* no grau mais elevado, isto é, necessitam ser virtuosos e viris o suficiente para que tenham a capacidade de ação no tempo, sabendo lidar com as contingências de seus atos, o que resulta na prosperidade.** (FILGUEIRAS, 2003, p.12, grifou-se).

Assim, utilizando-se da *virtú*, os homens devem buscar a *Fortuna*, a prosperidade. Essa é a forma pela qual devem comportar-se os governantes e o povo. Destaque-se que Filgueiras (2003, p.13) explica ainda que, para Maquiavel, o governante, agindo com virtude, deve criar leis boas e boas instituições garantindo a manutenção dos costumes e da segurança externa do Estado, unindo as forças internas do Estado em busca do bem comum.

Em seguida, buscando apresentar o conceito de corrupção para Maquiavel, tem-se que o pensador florentino, em “*Discursos Sobre a Primeira Década de Tito Lívio*”, apresenta os inconvenientes da corrupção dos cidadãos:

Quando o povo corrompe-se, as instituições tornam-se bastante maliciosas. Nesse cenário, apenas os poderosos propõem leis, e essas não são voltadas para o interesse público, mas no das próprias autoridades; e isso, porque, através do medo, ninguém ousa falar contra as leis que eles (os poderosos) propõem. Assim, as pessoas são enganadas ou forçadas a votar na própria destruição. (MACHIAVELLI, 2004, p.55).<sup>4</sup>

Assim, para Maquiavel, quando o povo se corrompe abre-se espaço para que os governantes ajam em busca da satisfação de seus próprios interesses, ficando o povo destinado à própria destruição.

Concluindo o pensamento de Florentino acerca da corrupção, Filgueiras (2003, p.15) aduz que a corrupção em Maquiavel: “[...] é o fenômeno segundo o qual os homens são

---

<sup>4</sup>Tradução livre: “[...] But when the people grew depraved, this became a very mischievous institution; for then it was only the powerful who proposed laws, and these not in the interest of public freedom but of their own authority; and because, through fear, none durst speak against the laws they proposed, the people were either deceived or forced into voting their own destruction.”

incapazes de canalizar suas energias na construção do bem, colocando suas exclusivas vantagens privadas acima do bem comum da comunidade. ”

Em seguida, segue-se uma análise do pensamento de Montesquieu, importante por ser considerado um filósofo da transição da Antiguidade Clássica para a Modernidade em razão de buscar juntar os pensamentos novos com os clássicos (FILGUEIRAS, 2003, p. 18).

### 2.1.1.3 Montesquieu

Montesquieu faz uma releitura dos clássicos tipos de governo, bastante influenciado por Aristóteles, em busca de um “dever ser” que organiza o pensar e o agir político. Assim, Montesquieu trata da política por meio de dois fundamentos ontológicos da ordem, a saber, a união entre **natureza** e **princípios** que fundamentam os vários tipos de governo (FILGUEIRAS, 2003, p. 19, grifou-se).

Percebe-se facilmente esse desejo de Montesquieu em fazer uma análise da natureza e dos princípios ao observar o sumário de sua obra *Do Espírito das Leis*, em que, no livro segundo, ele apresenta os três tipos de governo (republicano, monárquico e despótico) com suas naturezas; em seguida, no livro terceiro, ele apresenta os princípios dessas formas de governo; e, ao final, no livro oitavo de *Do Espírito das Leis*, Montesquieu apresenta a corrupção dos princípios nas três formas de governo.

Dessa forma, Montesquieu apresenta as formas de governo:

Existem três espécies de governo: o REPUBLICANO, o MONÁRQUICO e o DESPÓTICO. Para descobrir sua natureza, basta a ideia que os homens menos instruídos têm deles. Suponho três definições, ou melhor, três fatos: o governo republicano é aquele no qual o povo em seu conjunto, ou apenas uma parte do povo, possui o poder soberano; o monárquico, aquele onde um só governa, mas através de leis fixas e estabelecidas; ao passo que, no despótico, um só impõe tudo por força de sua vontade e de seus caprichos. Eis o que denomino a natureza de cada governo. (MONTESQUIEU, 1952, p. 4)<sup>5</sup>

Montesquieu ainda faz uma divisão da forma de governo republicana em democracia e em aristocracia, em que ele explica que “[Q]uando, na república, o povo em

---

<sup>5</sup>Tradução livre: “There are three species of government: republican, monarchial, and despotic. In order to discover their nature, it is sufficient to recollect the common notion, which supposes three definitions, or rather three facts: that a republican government is that in which the body, or only a part of the people, is possessed of the supreme power; monarchy, that in which a single person governs by fixed and established laws; a despotic government, that in which a single person directs everything by his own will and caprice. This is what I call the nature of each government [...]”.

conjunto possui o poder soberano, trata-se de uma Democracia. Quando o poder soberano está nas mãos de uma parte do povo, chama-se uma Aristocracia. ” (MONTESQUIEU, 1952, p. 4).<sup>6</sup>

Filgueiras explica em que consiste, para Montesquieu, a natureza e o princípio da forma republicana, a saber:

A **natureza** do governo republicano é o fato de a **soberania ser exercida pelo povo**. De outro lado, seu **princípio** é a **virtude**, ou seja, **o espírito cívico que eleva o bem comum sobre as vantagens privadas e assegura o decoro dos homens em relação à coisa pública**, que consiste no respeito às leis e no devotamento do homem à coletividade. (FILGUEIRAS, 2003, p.19, grifou-se).

Em sua Teoria Política da Corrupção, Filgueiras informa ainda que, em Montesquieu, a **natureza** da forma **despótica** é ser **governada por uma só pessoa**, inexistindo leis e regras fixas, e tendo como **princípio** o **medo**, ou seja, “[...] um sentimento apolítico por natureza, a partir do qual os homens se submetem a uma força maior, que governa mediante a corrupção. ” (FILGUEIRAS, 2003, p.19).

Finalizando a natureza e o princípio da forma de **governo monárquica**, em Montesquieu, a **natureza** da monarquia é ser **governada por somente uma pessoa**, como no despotismo, mas cujo governo é limitado por leis e regras fixas provenientes dos costumes e da sociedade. Já o **princípio** da monarquia consiste na **honra**, “[...] que corresponde a uma paixão pelos privilégios e pelas prerrogativas da nobreza. ” (FILGUEIRAS, 2003, p.19).

Após essa releitura das formas clássicas de governos feita por Montesquieu em *Do Espirito das Leis*, Filgueiras vem apresentar como se dá a modernidade em sua obra, a saber:

A modernidade para Montesquieu é o **mundo dos interesses**, na medida em que não é mais possível a manutenção das virtudes num mundo que busca incessantemente a acumulação de riquezas. Se as virtudes não são mais o cimento da sociedade, é necessário buscar nas leis positivas o fundamento da boa ordem política, distribuindo e organizando o poder, além de mediar os interesses e canalizá-los para a busca do bem comum. (FILGUEIRAS, 2003, p.20, grifou-se).

Assim, em um mundo de interesses, na modernidade segundo Montesquieu, é necessário que existam leis que garantam a predominância dos interesses públicos sobre os interesses privados.

Nesse contexto, Montesquieu informa que “[A] corrupção de cada governo começa quase sempre pela corrupção de seus princípios. ” (MONTESQUIEU, 1952, p. 51).<sup>7</sup> Assim,

---

<sup>6</sup>Tradução livre: “When the body of the people is possessed of the supreme power, it is called a democracy. When the supreme power is lodged in the hands of a part of the people, it is then an aristocracy. ”

<sup>7</sup>Tradução livre: “The corruption of this government generally begins with that of the principles. ”

Filgueiras (2003, p.20) explica que a república democrática se corrompe quando seu princípio, a virtude cívica, é substituída pelos interesses privados. Por seu turno, a república aristocrática corrompe-se quando os nobres transformam sua soberania em poder arbitrário, afastando-se do espírito público.

Interessante destacar a seguinte afirmação feita por Filgueiras (2003, p.22) de que “Montesquieu observa que um dos principais fatores de corrupção da aristocracia é ela tornar-se hereditária, promovendo um total espírito de negligência, preguiça e abandono e fomentando um declínio da obediência ao Estado. ”.

Continua explicando Filgueiras (2003, p 23) que a corrupção da monarquia está em o monarca não mais respeitar as leis e que, por fim, o despotismo já é axiologicamente corrupto, uma vez que tem como princípio o medo.

Em relação ao pensamento de Montesquieu, Filgueiras assevera que:

Desse modo, a corrupção é o efeito da não existência de solidariedade entre os homens de determinado país e do poder soberano monopolizado, o que faz com que eles busquem saciar sua ganância através da não obediência às leis e aos costumes. Seu principal efeito de acordo com Montesquieu é suprimir a liberdade de uma comunidade política, ensejando um processo mediante o qual impera a licenciosidade e a violência, configurando uma desordem política. (FILGUEIRAS, 2003, p.23).

Assim, para Montesquieu, a corrupção se dá quando os homens buscam saciar os próprios interesses desobedecendo às leis, levando, com o tempo, portanto, à desordem política do Estado.

Em seguida, chegando à América, serão analisados os pensamentos de Alexis de Tocqueville no que tange à corrupção.

#### 2.1.1.4 Tocqueville

Saindo da perspectiva geográfica europeia, chega-se à América a partir do olhar de Tocqueville, magistrado francês enviado à América sob o pretexto de estudar o sistema prisional dos Estados Unidos da América. Nesse contexto, o pensador francês realiza estudos sobre a democracia na América e apresenta um dilema desse sistema político, a saber, o existente entre a liberdade e o sistema de decisões pela maioria (FILGUEIRAS, 2003, p.23).

Interessante destacar, segundo explicações de François Furet no prefácio da obra de Tocqueville, *A Democracia na América*, que o pensador francês escolheu os Estados Unidos para estudar a democracia pelo fato desse país nascer na democracia enquanto os países

européus estavam em transição da aristocracia para a democracia. Assim, tem-se, nas palavras de Furet:

[...] a América oferece ao jovem aristocrata e ao espírito sistemático que ele é um duplo laboratório, existencial e conceptual; pátria construída e fundada sobre a negação da nobreza (isto é, onde a possibilidade da sua existência é excluída), a América oferece o exemplo de uma experiência quimicamente pura da democracia [...]. (FURET, François no prefácio de TOCQUEVILLE, Alexis de, 2005, p.19).

Assim, Tocqueville procura estudar a democracia na América tendo um pensamento finalista de que todas as sociedades, tanto no Novo Mundo como no Velho Mundo, caminham para a democracia. No entanto, de forma diferentes, conforme indica Furet ao vaticinar:

[...] povo americano desenvolveu costumes e leis adaptados a esse estado social e cultural, enquanto os povos europeus foram herdeiros dos Estados centralizados, contraditórios com o desenvolvimento de instituições políticas ou de costumes nacionais democráticos. No primeiro caso, a história subordinou o Estado à sociedade. No segundo, ela entrega a sociedade ao Estado. (FURET, François no prefácio de TOCQUEVILLE, Alexis de, 2005, p. 24).

Dessa forma, considerando como objeto de estudo a democracia pura estadunidense, Tocqueville apresenta o dilema democrático entre liberdade e igualdade, indicando que um governo centralizado pode ser opressor e tirânico ou fiel às liberdades cidadãs, ou seja, pode ocorrer um cesarismo democrático ou uma liberdade democrática. (FURET no prefácio de TOCQUEVILLE, Alexis de, 2005, p. 25).

Ademais, Tocqueville utiliza-se do termo “igualdade de condições” para caracterizar a democracia como sendo, portanto, o ambiente em que senhores e servos têm uma relação contratual entre si, mas sem impedimentos para que um servo possa vir a ser senhor, uma vez que todos são cidadãos. (FURET no prefácio de TOCQUEVILLE, Alexis de, 2005, p. 39).

Para Filgueiras (2003, p.23), Tocqueville observa nos Estados Unidos um povo igual e livre, vivendo sob a proteção da democracia. Assim, a liberdade, em Tocqueville, é:

[...] a ausência de arbitrariedade e deve ser resguardada pelas leis – instituições – para evitar que o poder absoluto caia nas mãos de um homem apenas, pois, no mundo moderno dos interesses, todos são facilmente corrompíveis para exercer este poder sozinho. (FILGUEIRAS, 2003, p.23).

Tem-se ainda que a decadência dos valores é uma marca da modernidade, segundo Filgueiras (2003, p.24), uma vez que a “[...] igualdade de condições torna a sociedade igualitária o bastante para fazer com que os homens percam as virtudes e se escondam atrás da massa de homens interessados. ”.

Dessa liberdade em uma sociedade igualitária pode nascer a tirania da maioria, levando a opressão da minoria. Assim, tem-se que:

A decisão pela maioria é o formato institucional da democracia mais utilizado, segundo Tocqueville, mas que em sociedades onde todos são iguais, resulta na opressão de uma minoria descontente. Todos os cidadãos, iguais em condições, têm, pois, que se submeter à vontade da maioria, resultando na apatia frente à coisa pública na medida em que eles não são motivados a participar das decisões da vida em coletividade. (FILGUEIRAS, 2003, p.24).

Dessa forma, segundo Tocqueville, são necessárias instituições políticas que controle os apetites gananciosos dos interesses privados dentro de uma sociedade igualitária para que a liberdade reste intacta. (FILGUEIRAS, 2003. p. 25).

Tocqueville apresenta que as associações civis são essas instituições políticas de controle do apetite da esfera particular das pessoas sobre os bens públicos no caso da sociedade norte-americana, como lê-se em:

A tirania da maioria, segundo Tocqueville, é temperada pelo uso que os americanos fazem das associações civis, que agregam os homens em torno de pequenas questões a respeito da vida em coletividade. As associações civis temperam o privatismo da vida moderna no instante em que é o conteúdo moderno das democracias, as quais por si só não ensejariam uma substância representativa que mobilizasse os indivíduos em torno do bem comum. (FILGUEIRAS, 2003. p. 24).

Assim, a vivência comunitária nos Estados Unidos serve para criar um interesse moderado pelo espírito público, em que “[...] os pequenos sacrifícios que cada um associativamente faz para o bem da coletividade, sem deixar de lado seus interesses privados e o gosto pelas fruições materiais. ” (FILGUEIRAS, 2003. p. 25).

Nesse contexto, Filgueiras (2003, p. 25) apresenta a corrupção em Tocqueville ao explicar que ela ocorre quando a comunidade não consegue impor regras que permitam o convívio das pessoas, não colocando limites, portanto, para a ganância dos membros dessa comunidade.

Assim, em uma visão negativa para Tocqueville de que o homem busca apenas a satisfação pessoal, explica-se: “[...] caso a sociedade não fosse capaz de estabelecer a vida



comunitária, a corrupção seria inevitável, pois cada um se sentiria livre para fazer aquilo que lhe aprouvesse, não respeitando as regras estabelecidas.” (FILGUEIRAS, 2003, p. 26).

Filgueiras (2003, p. 26) finaliza a análise de Tocqueville ao destacar: “[...] corrupção é uma patologia institucional que ocorre quando o corpo político morre em função do individualismo exacerbado e da incapacidade dos homens de cooperar uns com os outros na busca pelo bem comum.”.

Após a análise de diversos conceitos políticos e filosóficos de corrupção, ressalte-se que não foram esgotados todos os pensadores que trataram desse tema, mas escolheram-se alguns destaques para, então, abrir espaço para apresentar algumas informações sociais e antropológicas sobre a corrupção na sociedade brasileira, com destaque ao chamado “jeitinho brasileiro”, e, assim, brevemente, apresentar, sob o aspecto jurídico, a legislação pátria que trata da corrupção, dando ênfase na análise constitucional da nova Lei de Anticorrupção Empresarial, Lei nº. 12.846.

### ***2.1.2 Uma análise social e antropológica da corrupção no Brasil***

Chegando ao sul da América, entra-se no território brasileiro e são escolhidos dois tópicos abordados por sociólogos e antropólogos no estudo da formação da sociedade brasileira, a saber, uma diferenciação entre o sentimento de casa e o de rua, abordado por Roberto DaMatta, e o chamado “jeitinho brasileiro”.

Ressalte-se, antes de ir ao primeiro tópico da presente seção, que esse trabalho evidenciará nos próximos capítulos o aspecto jurídico da corrupção no Brasil. Sendo necessária uma introdutória análise dos aspectos políticos, sociais e antropológicos da corrupção, uma vez que essa é uma preocupação de diversas ciências da seara humana. Assim, não sendo exclusividade do Direito, o operador jurídico torna-se mais apto na análise das legislações sobre o tema quando tem um conhecimento interdisciplinar do assunto, permitindo melhores e mais profundas apreciações sobre o tema.

#### ***2.1.2.1 A casa e a rua na sociedade brasileira***

O antropólogo brasileiro Roberto DaMatta apresenta em seu trabalho a importância da casa e da rua, com todos os seus elementos, na formação da identidade brasileira, buscado, assim, revelar o Brasil a partir de outros olhares.

Com esse pensamento, DaMatta (1986, p.9.) informa onde deve-se buscar o Brasil, a saber:

[...] o Brasil deve ser procurado nos rituais nobres dos palácios de justiça, dos fóruns, das câmaras e das pretorias – onde a letra clara da lei define suas instituições mais importantes; mas também no jeitinho malandro que soma a lei com a pessoa na sua vontade escusa de ganhar, embora a regra fria e dura como o mármore da Justiça não a tenha tomado em consideração.

Com o intuito de apresentar esse Brasil de outros olhares, serão apresentados, como informa DaMatta, a importância da casa e da rua na sociedade brasileira. Destaque-se que não se quer dizer que não existam casas e ruas em outros locais do mundo, mas no caso brasileiro, esses locais criam sentimentos que podem ser percebidos em diversas atitudes do homem brasileiro. Assim, é que informa DaMatta (1986, p.19.):

É certo que toda sociedade moderna tem casa e rua. Mas o meu argumento aqui é no sentido de salientar que a casa, entre nós, ordena um mundo à parte. Universo onde o tempo não é histórico, mas cíclico, tempo que vive de durações que não se medem por relógios, mas por retratos amarelados e corroídos pelas traças, como naquela poesia de Drummond.

Inicie-se, pois, falando da casa. A casa é o lugar pessoal e sentimental e é, assim, “um espaço definitivamente amoroso onde a harmonia deve reinar sobre a confusão, a competição e a desordem.” (DAMATTA, 1986, p.19.). Esse lugar de familiaridade e troca de favores contrastará, em seguida, com o ambiente da rua.

DaMatta complementa da seguinte forma ao tratar da casa:

Em casa, portanto, tenho tudo e sou reconhecido nos meus mais ínfimos desejos e vontades. Sou membro perpétuo de uma corporação (a família brasileira) que não morre e que, com sua rede de compadres, empregados, servidores e amigos, tem muito mais vitalidade e permanência do que o governo e a administração pública, que sempre competem com ela pelo respeito do cidadão. (DAMATTA, 1986, p.19.).

Oportunamente, discorda-se de que em um ambiente caseiro, o brasileiro é satisfeito em todos os seus desejos, mas, de fato, todas as íntimas vontades são consideradas no interior de uma família, não querendo dizer que serão realizadas.

Ademais, a casa, como ressalta DaMatta (1986, p. 16), representa uma teia em que cada um já tem seu lugar marcado por diversas dimensões sociais, a saber, idade, sexo e outras.

Passando para a rua, um lugar de hostilidade, confusão e impessoalidade, em que os brasileiros não são “pessoas”, mas “indivíduos”:

Como um rio, a rua se move sempre num fluxo de pessoas indiferenciadas e desconhecidas que nós chamamos de “povo” e de “massa”. As palavras são reveladoras. Em casa, temos as “pessoas”, e todos lá são “gente”: “nossa gente”. Mas na rua temos apenas grupos desarticulados de indivíduos – a “massa” humana que povoa as nossas cidades e que remete sempre à exploração e a uma concepção de cidadania e de trabalho que é nitidamente negativa. (DAMATTA, 1986, p.20.).

Tem-se, assim, um ambiente asfaltado e frio nas ruas, frialdade proveniente da impessoalidade comum das relações de além casa, tanto que, como destaca DaMatta, tem-se perspectivas negativas em relação às coisas provenientes da rua, como a comida de rua e a mulher de rua, chegando-se ao ponto de dizer que “[...] comida de rua é ruim ou venenosa, enquanto a comida caseira é boa (ou deve ser assim) por definição. ” (DAMATTA, 1986, p. 21).

Dessa forma, a casa e a rua formam dois lados de uma mesma moeda que forma o Brasil. Ademais, na casa, tem-se um ambiente que é governado pelo pai, ou pela mãe, ou pelo irmão mais velho, enfim, por algum parente ou amigo, contrastando com a rua onde quem governa é a autoridade munida com a lei, sendo todos iguais. (DAMATTA, 1986, p. 21).

Complementando essa ideia, DaMatta apresenta a diferença entre o ser alguém e o ser ninguém:

E entre ser alguém e ser ninguém há um mundo no caso brasileiro. Um universo ou abismo que passa pela construção do espaço da casa, com seu aconchego e sua rede imperativa de relações calorosas, e o espaço da rua, com seu anonimato e sua insegurança, suas leis e sua polícia. (1986, p.21.).

Apresentada essa diferenciação entre casa e rua, chega-se ao ponto que tal ideia leva à busca da satisfação pessoal na rua. Tem-se que o brasileiro, acostumado com um ambiente de casa em que ele é reconhecido e em que seus desejos são, se não satisfeitos, pelo menos apreciados, tenta transpor as características caseiras para a rua, objetivando tirar a impessoalidade desse ambiente, e tentando, por fim, de alguma forma encontrar jeitos de não seguir a norma geral para se beneficiar.

É, portanto, nesse ponto de contraste entre rua e casa, que DaMatta aproxima-se do que já vinha sendo apresentado no presente trabalho ao considerar a corrupção como a satisfação dos desejos pessoais, pouco importando-se com o bem comum e desrespeitando, inclusive, as normas gerais.

Além disso, DaMatta complementa a respeito das leis no Brasil:

Por tudo isso, somos um país onde a lei sempre significa o 'não pode!' formal, capaz de tirar todos os prazeres e desmanchar todos os projetos e iniciativas. [...] Assim, entre o 'pode' e o 'não pode', escolhemos, de modo chocantemente antilógico, mas singularmente brasileiro, a junção do 'pode' com o 'não pode'. Pois bem, é essa junção que produz todos os tipos de 'jeitinhos' e arranjos que fazem com que possamos operar um sistema legal que quase sempre nada tem a ver com a realidade social. (1986, p.66.).

Dessa forma, já se apresenta e se introduz o próximo tópico, a saber, o “jeitinho brasileiro” de amalgamar o “pode” com o “não pode” e obter, assim, a satisfação de suas pretensões privadas.

#### *2.1.2.2 O jeitinho brasileiro*

O chamado “jeitinho brasileiro” já foi, e ainda é, tema de estudo de pesquisadores de diversas áreas, destacando-se o antropólogo Roberto DaMatta. Prosseguindo, assim, com a análise do pensamento de DaMatta, para depois chegar a outro pensador, DaMatta apresenta os atos do drama brasileiro que leva ao “jeitinho” (1986, p.66-67.).

A saber, “**1º Ato:** Uma pessoa que não é vista por ninguém, ignorada em razão de sua aparência e modo de apresentação, chega a um local para ser atendida por um servidor público que é uma autoridade e dela está imbuído. ” (DAMATTA, 1986, p.66, grifou-se.).

“**2º Ato:** O funcionário custa a atender a solicitação. Diz que não pode ser assim e ainda complica mais as coisas, indicando as confusões do solicitante e as penalidades legais a que poderá estar sujeito.” (DAMATTA, 1986, p.67, grifou-se.).

E por último:

**3º Ato:** Diante do impasse – pois o funcionário diz que não pode e o cidadão deseja resolver o seu caso –, há a solução que denuncia e ajuda a ver o mapa de navegação social. Nos países igualitários, não há muita discussão: ou se pode fazer ou não se pode. No Brasil, porém, entre o 'pode' e o 'não pode', encontramos um 'jeito'. Na forma clássica do 'jeitinho', solicita-se precisamente isso: um jeitinho que possa conciliar todos os interesses, criando uma relação aceitável entre o solicitante, o funcionário-autoridade e a lei universal. (DAMATTA, 1986, p.67, grifou-se.).

São, portanto, nessas situações de conflito que o brasileiro quer resolver seu problema em que surge os “jeitinhos brasileiros”. A primeira via de solução, e mais harmoniosa, é encontrar um traço comum entre o solicitante e a autoridade, por exemplo, torcerem pelo mesmo time, terem estudado no mesmo local, ou qualquer outra coisa que torna a relação

solicitante-autoridade pessoal, obtendo-se uma melhor ou menos injusta solução. (DAMATTA, 1986, p. 67).

A outra via, segundo DaMatta, para solucionar esse conflito é a hostilidade do contra-argumento hierárquico em que o solicitante solta a máxima: “Sabe com quem está falando? ”. (DAMATTA, 1986, p. 68).

Nessa segunda via, o solicitante, em busca de sua satisfação, tenta colocar o atendente, representante da lei, em uma hierarquia, objetivando obrigá-lo a satisfazer seu desejo pessoal. O solicitante pode, inclusive, chegar ao absurdo de ameaçar o atendente se esse não o responder satisfatoriamente, evocando, para tanto, sua suposta superioridade hierárquica.

Sem analisar o aspecto moral dessas condutas, não por ser menos importante, mas por não ser o local adequado, tais “jeitinhos brasileiros” tornam-se problemas jurídicos quando, ao serem utilizados, o brasileiro viola a lei, praticando crimes, como a ora analisada corrupção.

Nesse contexto de análise do chamado “jeitinho brasileiro” e sua ligação com a corrupção, faz-se interessante falar um pouco sobre o chamado “homem cordial” que ganhou espaço no pensamento brasileiro a partir da obra *Raízes do Brasil*, do historiador Sérgio Buarque de Holanda.

No capítulo homônimo de *Raízes do Brasil*, S. B. de Holanda explica que o brasileiro é um “homem cordial”, afirmando, inclusive, “[...] que a contribuição brasileira para a civilização será de cordialidade [...]” (HOLANDA, 2004, p. 146).

Em seguida, Holanda explica que essa cordialidade não é uma característica que mostra a polidez do brasileiro, mas, na verdade, algo superficial e epidérmico, servindo como: “[...] um disfarce que permitirá a cada qual preservar intatas sua sensibilidade e suas emoções.” (HOLANDA, 2004, p. 146).

Nesse mesmo capítulo, Holanda mostra como o brasileiro tende a afrouxar os ritos, tornando-os mais humanizados. Nessa argumentação, o autor demonstra esse afrouxamento dos ritos a partir da pessoalidade com a qual o brasileiro trata de assuntos religiosos, possuindo, por exemplo, uma relação bastante intimista com os santos ao ponto de, curiosamente, como observa o autor, chamar a Santa Tereza de Lisieux por Santa Terezinha. (HOLANDA, 2004, p. 149).

Assim, o brasileiro, um ser humano caracterizado pela cordialidade, e que pode utilizar-se de “jeitinhos à brasileira” para satisfazer seus próprios interesses, criou mecanismos jurídicos, a saber legislações, para coibir e punir a prática de corrupção.

Dentre esses mecanismos, cita-se a lei que serve de mote ao presente trabalho, a saber a Lei de Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) que trata “[...] sobre a

responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira [...]”.

Ainda sobre o “jeitinho brasileiro”, é interessante apresentar algumas ideias de Keith S. Rosenn, Professor de Direito da Universidade de Miami. Em seu livro “O jeito na cultura jurídica brasileira”, Rosenn apresenta as raízes, os custos e os benefícios do “jeitinho brasileiro”. O autor assevera o seguinte sobre a realidade brasileira:

[...] A peculiaridade no Brasil é que essa prática de desvio das normas legais para alcançar o fim desejado elevou-se de um modo tal, que resultou na criação de uma instituição paralegal altamente cotada conhecida como “o jeito”. O jeito se tornou parte integrante da cultura jurídica do Brasil. Em muitas áreas do direito, o jeito é a regra; a norma jurídica formal, a exceção. (ROSENN, 1998, p. 13).

Ou seja, Rosenn apresenta o jeito como algo inerente ao sistema jurídico brasileiro, sendo, inclusive, em algumas situações, a solução adotada para resolver problemas no Brasil. Em seu livro, o autor apresenta que “[E]mbora o jeito resulte em certos benefícios importantes, eles são benefícios de curta duração. A longo prazo, o jeito, bem como o estilo de comportamento cuja continuação ele permite, constituem sérios obstáculos ao desenvolvimento do país.” (ROSENN, 1998, p.113).

Rosenn (1998, p.114) finaliza sua obra indicando que não deve haver espaço para o “jeitinho” em uma sociedade desenvolvida moderna, uma vez que, em economias modernas, o sistema jurídico deve funcionar de forma eficiente e rápida, permitindo que investidores tenham acesso a uma previsibilidade jurídica que permita o cálculo dos riscos do negócio. Ademais, o Brasil está em uma sociedade de transição em que a grande quantidade de normas retarda o desenvolvimento pátrio e dá espaço para que o “jeitinho” ocorra.

Por fim, para ampliar o campo de abordagem da temática da corrupção na literatura brasileira, oportuno destacar como esse tema aparece em outro antropólogo, Darcy Ribeiro. Ele aborda esse assunto em sua obra “O Povo brasileiro” apresentando a corrupção do senhorio pátrio, ou seja, a corrupção existente no comportamento da classe dominante.

Para Darcy, a classe dominante brasileira age de duas formas: com cordialidade e hospitalidade para com seus semelhantes; e com descaso para com aqueles que são socialmente inferiores. (RIBEIRO, 1995, p. 217).

Ribeiro complementa apresentando uma consequência dessa corrupção:

A essa corrupção senhorial corresponde uma deterioração da dignidade pessoal das camadas mais humildes, condicionadas a um tratamento gritantemente assimétrico,

predispostas a assumir atitudes de subserviência, compelidas a se deixarem explorar até a exaustão [...]. (RIBEIRO, 1995, p. 217).

Assim, para Darcy Ribeiro, a corrupção da classe dominante faz com que as classes socialmente inferiores tenham sua dignidade humana atacada em virtude de tratamentos desiguais.

Portanto, após essa pequena análise política, social e antropológica, passa-se a uma análise jurídica da corrupção no ordenamento brasileiro, dando ênfase à nova lei de anticorrupção, analisando, inclusive, aspectos constitucionais de tal legislação.

### 3 TRAÇOS JURÍDICOS DA CORRUPÇÃO

Após a apresentação de traços filosóficos, sociais e antropológicos, faz-se, agora, uma análise jurídica da corrupção. Primeiramente, essa análise será feita em uma perspectiva internacional, para, em seguida, chegar a uma perspectiva nacional, dando ênfase à Lei de Anticorrupção Empresarial.

Destaque-se que o direito, entendido como um sistema, é necessário para harmonizar a política e a ética na concretização do Estado Democrático e Social de Direito, conforme explicou Botelho (2009, p.19).

Seja ainda reforçado que, longe de se querer discutir a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, tem-se que o sistema jurídico sofre interferências do sistema político em que aquele realiza uma reprodução alopoiética de acordo com a teoria de Marcelo Neves, contradizendo a reprodução autopoiética proposta por Luhmann para o sistema jurídico.

Para entender as ideias de reprodução autopoiética e alopoiética, seguem as explicações de Marcelo Neves (1994, p. 113), primeiramente, para a reprodução autopoiética que “[S]ignifica inicialmente que o respectivo sistema é construído pelos próprios componentes que ele constrói.” Já por reprodução alopoiética, Marcelo Neves (1994, p.125):

Derivado etimologicamente do grego *alo* ('um outro', diferente) + *poiesis* ('produção', 'criação'), a palavra designa a (re)produção do sistema por critérios, programas e códigos do seu meio ambiente. O respectivo sistema é determinado, então, por injunções diretas do mundo exterior, perdendo em significado a própria diferença entre sistema e meio ambiente. (Grifo no original).

Dessa forma, as pressões políticas internacionais e nacionais levaram o Poder Judiciário a um maior combate de todas as práticas de corrupção, corroborando com a ideia de Marcelo Neves segundo a qual o sistema político interfere no sistema jurídico, fazendo esse, por exemplo, criar novas normas e buscar a eficiência na aplicação das normas já existentes.

Ou seja, o sistema jurídico não é fechado de uma forma em que se cria apenas de dentro (autopoiese), mas cria-se também a partir do que está externo a esse sistema (alopoiese).

Dessa forma, após curta digressão sobre as teorias de Niklas Luhmann e de Marcelo Neves, inicia-se a análise jurídica da corrupção no âmbito internacional.



### 3.1 Análise jurídico-internacional da corrupção

Inicialmente, pode-se citar que a temática da corrupção já aparece no preâmbulo da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, como segue:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, tendo em vista que **a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos**, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. (Grifou-se).

Assim, para os franceses, a falta de conhecimento sobre os direitos humanos, bem como o esquecimento ou o desprezo de tais direitos resultam na corrupção dos governos levando a “uma ameaça para o Estado de Direito e a sociedade democrática, seja porque atinge a representação popular, que subentende a separação dos Poderes, seja porque atinge os direitos fundamentais.” (PRADO, 2003, p.5).

Ao prosseguir na análise jurídico-internacional da corrupção, encontram-se diversos convênios que tratam do tema, a saber: o Convênio relativo à Luta contra a Corrupção em que estejam implicados Funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados-membros da União Europeia, de 26 de maio de 1997; o Convênio da União Africana para Prevenir e Combater a Corrupção de 2003; e outros.

Dentre os convênios existentes, merece destaque a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, também chamada de Convenção de Mérida.

Essa convenção foi o primeiro instituto global anticorrupção, inovando ao tratar do enriquecimento ilícito de funcionários públicos, incrementando o combate à lavagem de dinheiro, bem como atentando aos conflitos de interesses existentes na realização de atividades públicas. Um outro destaque desse texto internacional é a inclusão do meio empresarial na cooperação internacional de combate à corrupção. (LIGUORI, 2012, p.5). Ainda sobre a Convenção de Mérida, Liguori informa:

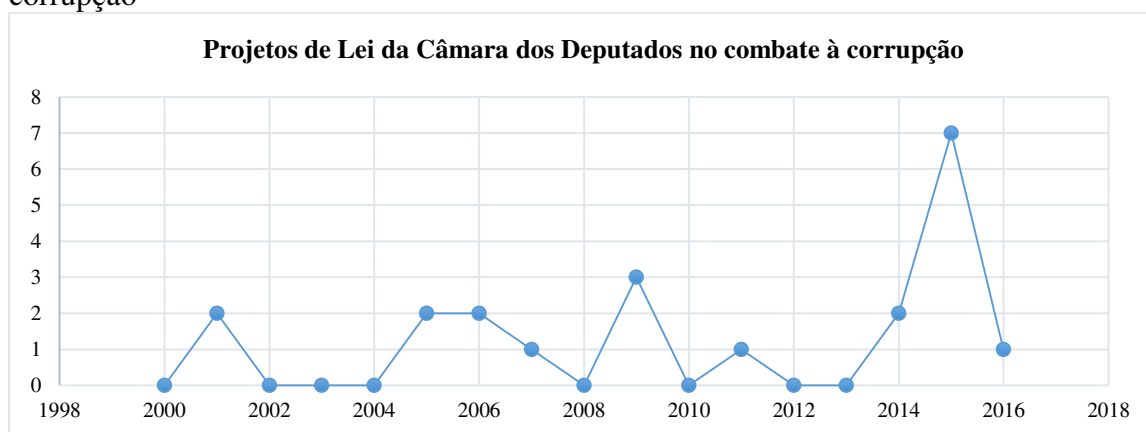
Rotulada como um verdadeiro “manual” de combate a práticas corruptas, a aludida convenção abarcou medidas preventivas e repressivas sobre o assunto, manifestou desejo de maior penalização de condutas ilícitas, trouxe à tona o dever dos Estados em ampliar o rol de crimes de corrupção, reafirmou o compromisso da ajuda mútua

entre todos os atores da sociedade mundial, bem como sugeriu que um maior controle e fiscalização dos sujeitos de direito internacional, ainda que internamente, pode ser o caminho ideal à construção de um instrumento eficaz. (LIGUORI, 2012, p.5).

A partir dessas inúmeras características elencadas na convenção, percebe-se sua importância no cenário internacional. Destaque-se ainda que o Brasil ratificou essa convenção em 09 de dezembro de 2003, entrando em vigor por meio do Decreto nº 5.687 de 2006.

A Convenção de Mérida tem influenciado o Brasil a produzir inúmeros projetos de lei para adequar o país às exigências internacionais. Como reflexo da importância do tema no cenário interno brasileiro, pode-se indicar que, desde 2006, tem ocorrido um aumento do número de projetos de lei na Câmara dos Deputados que tratam do combate à corrupção, de acordo com levantamento feito no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados. Tal aumento pode ser observado no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Quantidade de Projetos de Lei da Câmara dos Deputados com tema de combate à corrupção



Fonte: gráfico elaborado pelo autor.

Prosseguindo com a análise internacional, além da Convenção de Mérida, merece destaque a Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos - OEA.

Essa convenção tem uma abrangência regional, buscando a cooperação entre os sujeitos de direito a ela pertencentes. Esse texto aborda o suborno transnacional e o enriquecimento ilícito, deixando o conceito de corrupção aberto para englobar outros crimes, sem exigir, ressalte-se, que o Estado sofra um efetivo prejuízo para a tipificação da corrupção. (LIGUORI, 2012, pp.6-7).

A Convenção Interamericana contra a Corrupção da OEA foi adotada em Caracas, Venezuela, no dia 29 de março de 1996, sendo aprovada no âmbito interno do Brasil por meio

do Decreto Legislativo nº152, de 25 de junho de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, vigorando a partir do dia 24 de agosto de 2002.

Prosseguindo, ainda no âmbito internacional, merece destaque a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE). Essa convenção foi firmada em 17 de dezembro de 1997, em Paris. No cenário interno brasileiro, o Congresso Nacional aprovou essa convenção por meio do Decreto Legislativo nº 125, de 14 de junho de 2000, sendo promulgado através do Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Como destaque dessa convenção, tem-se que as empresas privadas passaram a ser também consideradas autores de atos de corrupção quando participam de transações comerciais com a Administração Pública. (LIGUORI, 2012, pp.7-8). Conforme observa-se nos trechos abaixo:

Artigo 2

Responsabilidade de Pessoas Jurídicas

Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos.

Artigo 3

Sanções

[...]

2. Caso a responsabilidade criminal, sob o sistema jurídico da Parte, não se aplique a pessoas jurídicas, a Parte deverá assegurar que as pessoas jurídicas estarão sujeitas a sanções não-criminais efetivas, proporcionais e dissuasivas contra a corrupção de funcionário público estrangeiro, inclusive sanções financeiras.

Observa-se, assim, nos trechos selecionados, a responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção, inclusive sua responsabilização criminal nos países em que o sistema jurídico permita.

Essas são apenas alguns exemplos de documentos internacionais que merecem ser destacados por seu pioneirismo, suas inovações, bem como por terem sido ratificados pelo Brasil. Agora, passa-se a uma análise interna dos textos nacionais que tratam da temática da corrupção.

### **3.2 Análise jurídico-nacional da corrupção**

A partir de agora, segue-se uma análise da legislação brasileira no que tange à corrupção para, em seguida, tratar especificamente da nova Lei Anticorrupção. Assim, inicialmente é interessante apresentar como esse termo é conceituado nos dicionários.

Dessa forma, segundo o Dicionário Michaelis (2002, p. 595), corrupção é uma palavra que se origina da palavra latina *corruptio* e possui quatro significados, a saber: ação ou efeito de corromper; desmoralização; sedução; e suborno.

Já o dicionário de política de Norberto Bobbio (1998, p.291) conceitua a corrupção como sendo o “[...] fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa.”. Esse conceito de Bobbio apresenta a corrupção pelo âmbito do funcionário público, deixando de lado o particular que também pode participar nesse fenômeno.

Faz-se interessante destacar que o Ministério Público Federal do Brasil (MPF) apresenta os tipos de corrupção em seu site, indicando diversas condutas criminosas que podem ser consideradas corrupção no sentido *lato senso*, a saber: corrupção ativa e corrupção passiva; tráfico de influência; advocacia administrativa; crimes da lei de licitações; corrupção eleitoral; concussão; corrupção ativa em transação comercial internacional; modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação; condescendência criminosa; inserção de dados falsos em sistemas de informações; peculato; emprego irregular de rendas ou verbas públicas; improbidade administrativa; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores; facilitação de contrabando ou descaminho; violação de sigilo profissional; e prevaricação.

Observa-se que essa lista do MPF é abrangente, ou seja, inclui inúmeros delitos tipificados na legislação brasileira. Ressalte-se que essa lista não é taxativa, pois novas condutas corruptas podem ser tipificadas como ilícitos. Interessante, nesse contexto, destacar o seguinte comentário de Jorge Barrientos-Parra (2010, p.1):

Para os operadores do direito, a corrupção é uma prática sancionada pelo Código Penal ou por leis extravagantes. Assim, em função das necessidades e da evolução da sociedade, novos fatos típicos podem ser incluídos como crimes e determinadas práticas podem não ser mais toleradas [...].

Assim, Barrientos corrobora com a ideia de corrupção como um conceito que pode englobar inúmeros crimes de acordo com a evolução jurídico-social. No entanto, ele (BARRIENTOS-PARRA, 2010, p.1) realiza algumas críticas, como a de que a técnica jurídica conceitua a corrupção de forma parcial preocupando-se apenas em tipificar a conduta criminosa e impor-lhe sanções. Ele prossegue também com a crítica de que a ciência jurídica não consegue chegar ao cerne do problema da corrupção, considerando e tipificando, portanto, apenas os casos mais grosseiros de condutas corruptas.

Em seguida, Barrientos (2010, p.1) apresenta um conceito geral de corrupção, a saber, “[...] é a livre adesão a condutas que violem normas éticas e/ou jurídicas, visando um benefício indevido para si ou para outrem.”. O autor ainda fala da corrupção na administração pública mais especificamente:

Quanto à corrupção na administração pública: é a livre adesão do servidor público ou do particular que se relaciona com a administração pública a condutas que violam as normas éticas e/ou jurídicas e/ou os princípios da administração pública, visando um benefício indevido para si ou para outrem. (BARRIENTOS-PARRA, 2010, p.1).

Assim, percebe-se que a corrupção é a atitude de violar normas, aí incluem-se regras e princípios, objetivando benefícios indevidos para si ou para outrem. Como explica Barrientos (2010, p.1), observe-se que o ato corrupto deve ser fruto da livre adesão da pessoa, uma vez que o indivíduo deve estar na sua liberdade moral para aderir ou não a atitude corrupta.

Após apresentar esse conceito geral da corrupção, passa-se agora a apresentação de algumas das condutas corruptas tipificadas na legislação brasileira e enumeradas pelo Ministério Público Federal.

### ***3.2.1 Corrupção ativa e corrupção passiva***

Inicia-se a análise de algumas condutas corruptas pelo tipo penal que engloba esse termo em seu próprio nome, a saber, corrupção ativa e corrupção passiva. Para tanto, melhor logo apresentar como o Código Penal brasileiro define essas condutas:

#### **Corrupção passiva**

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

#### **Corrupção ativa**

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Explicando em linhas gerais, a corrupção passiva é um tipo penal em que o sujeito ativo é um funcionário público e em que o sujeito passivo é o próprio Estado. Esse delito constitui, portanto, em pedir ou aceitar vantagem indevida, ou apenas aceitar a proposta dessa vantagem, em razão da função pública que exerce (NUCCI, 2014, p. 855-856).

Ainda sobre corrupção passiva, Nucci (2014, p. 856) alerta que, na modalidade “receber” de corrupção, tem-se um crime bilateral em que é necessário um corruptor para que o corrupto também seja punido. Isso, no entanto, não significa que a não identificação do corruptor impeça a punição do corrupto.

Tem-se que, enquanto o crime de corrupção passiva encontra-se no capítulo referente aos crimes praticados por agentes públicos contra a administração em geral, o delito de corrupção ativa está localizado no capítulo do Código Penal que trata das condutas criminosas praticadas por particulares contra a administração em geral.

O motivo dessa classificação é pelo fato de o sujeito ativo da corrupção ativa ser qualquer pessoa que proponha ou obriga-se a dar vantagens indevidas a servidores públicos em troca de que esse pratique, omita ou retarde atos de ofício. Ressalte-se ainda que, para uma pessoa ser enquadrada no crime de corrupção ativa, não é necessário que seja demonstrada a corrupção passiva (NUCCI, 2014, p. 882-883).

Antes de passar ao próximo delito, explica-se que esse ato de ofício mencionado no delito de corrupção ativa é aquele decorrente da função pública exercida pelo que é, ou pretende ser, corrompido, não havendo inclusive necessidade de que esse ato seja ilícito (GRECO, 2011, p.944).

### **3.2.2 Concussão**

O presente tipo penal causa muita confusão com o crime intitulado corrupção passiva devido à semelhança entre seus dispositivos, como observa-se no Código Penal:

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

A diferença entre os crimes de corrupção passiva e concussão encontra-se no núcleo desses tipos, uma vez que, enquanto na corrupção passiva a pessoa solicita ou recebe vantagens indevidas, ocorre a exigência dessas vantagens na concussão.

Nesse ponto, observe-se que essa vantagem pode ter ou não valor patrimonial, já que tal crime não está no título dos crimes patrimoniais, assim, pode incluir qualquer vantagem ou proveito que a pessoa exija. (GRECO, 2011, pp. 892-893).

Uma outra diferença que deve ser feita é entre a concussão e a extorsão, tipo penal previsto no art. 158 do Código Penal<sup>8</sup>. O que diferencia um crime do outro é o emprego da violência ou da grave ameaça que obriga a vítima a entregar vantagens indevidas no crime de extorsão.

Destaque-se que, caso entenda-se que o agente público está fazendo uma ameaça implícita ao exigir vantagem no crime de concussão, tal ameaça deve estar relacionada com a função do agente. Dessa forma, na concussão, a vítima fica intimidada com a exigência do agente público por temer alguma retaliação decorrente dessa função pública. Além disso, para a extorsão, a lei limita que a vantagem seja econômica, enquanto que a concussão não faz esse limite. (GRECO, 2011, p. 896).

### ***3.2.3 Corrupção eleitoral***

O próximo crime que merece destaque é o de corrupção eleitoral que está tipificado no Código Eleitoral. Para tanto, segue seu artigo, em seguida analisado:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:  
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Conforme explica Marcos Ramayana (2012, p. 350) no Código Eleitoral Comentado que foi organizado pela Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, esse tipo de crime busca proteger o livre exercício do direito de votar, evitando a ilícita prática de venda de votos.

---

<sup>8</sup> Extorsão - Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:  
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Destaque-se que nesse mesmo art. 299 estão presentes tanto o combate à corrupção ativa, dar ou prometer benefícios, quanto à corrupção passiva, solicitar ou receber benefícios, em troca do voto do eleitor.

### ***3.2.4 Corrupção ativa em transação comercial internacional***

O crime que segue está tipificado no Código Penal brasileiro em seu art. 337-B e merece ser destacado, pois ele é fruto da aceitação pelo Brasil da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. De pronto, leia-se esse artigo:

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado a transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002).

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002).

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002).

Esse tipo penal é bastante parecido com o crime de corrupção ativa do art. 333 do Código Penal. A diferença, basicamente, está no fato de o artigo, ora analisado, tratar da corrupção de um funcionário público estrangeiro, enquanto que o outro é genérico e indica apenas funcionário público.

Um aspecto interessante é que essa mesma convenção internacional sancionada pelo Brasil levou a incluir também no Código Penal brasileiro o seguinte artigo conceituando servidor público estrangeiro:

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002).

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002).

Nesse ponto, destaquem-se as palavras de Damásio de Jesus (2002, *online*) ao informar que no conceito de “funcionário público” estrangeiro foram incluídos, por equiparação, as pessoas que fazem parte de empresas estatais controladas pelo Poder Público ou



que realizam trabalhos em organizações internacionais, excluindo, portanto, os empregados de empresas privadas internacionais, ainda que trabalhem na representação de Estado estrangeiro.

### *3.2.5 Tráfico de influência*

O próximo crime, do qual apresentam-se algumas características, apesar de não ter o nome de corrupção, encaixa-se no conceito de atitude praticada ou pretendida com o objetivo de obter benefícios. Interessante é que seu tipo penal lembra o “Sabe com quem está falando?” de DAMATTA (1986, p. 68), uma vez que se utiliza de uma hierarquia para obter benefícios. Assim, veja sua tipificação:

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Conforme explica Greco (2011, p.941), a vantagem ou promessa de vantagem que o sujeito ativo desse crime pretende obter pode ter ou não valor econômico, podendo, inclusive, ser uma prestação sexual.

Nesse contexto, interessante apresentar a ideia da necessidade de humanização do ato de julgar no Poder Judiciário. Entenda-se humanizar como conhecer-se a si mesmo, conscientizar-se. (MORAES, 2004, p. 188).

O juiz deve ser conhecedor de si mesmo e controlar seus sentimentos negativos plasmados nos pecados capitais da tradição católica, como o orgulho, a luxúria e a preguiça. Dessa forma, o juiz, por exemplo, deve conter seus instintos sexuais, para não desrespeitar as partes em um julgamento. (MORAES, 2004, pp. 192-194).

Aproximando esse controle dos instintos não só para os juízes, mas para todos os sujeitos ativos desse crime de tráfico de influência, não se pode solicitar, exigir, cobrar ou obter vantagens de qualquer tipo que satisfaçam os instintos pessoais com a pretensão de influir em atos públicos.

Finalizando esse tipo, Greco (2011, p.944) também informa que se esse crime for praticado para influir em atos de funcionários públicos estrangeiros no exercício de suas funções, pelo critério da especialidade, será aplicado o tipo penal do art. 337-C do Código Penal do Brasil.

### **3.2.6 Advocacia administrativa**

O presente crime também não leva o nome explícito de corrupção, mas é também incluído no rol de exemplos de corrupção do Ministério Público Federal. Interessante, pois percebe-se na sua tipificação a obtenção de benefícios violando, para tanto, normas jurídicas e morais. Esse crime, como segue, encontra-se no art. 321 do Código Penal:

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Conforme leciona Greco (2011, p.912), o verbo patrocinar significa defender, advogar, ou seja, proíbe-se que o funcionário público aja como advogado em prol de interesses privados perante a Administração Pública.

No entanto, existe uma exceção no art. 117, inciso XI, da Lei nº 8.112/1990 que permite ao servidor atuar como procurador ou intermediário em causas assistenciais ou relativas à benefícios previdenciários de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro. (GRECO, 2011, p.912).

Uma última informação sobre o corrente crime é que ele não é tipificado no caso de o funcionário público apenas explicar os direitos perante a administração pública a uma pessoa, sendo, assim, proibido apenas que o funcionário defenda interesses alheios importando em atos concretos perante a administração pública.

### **3.2.7 Condescendência criminosa**

Esse crime está também elencado na lista de tipos penais de corrupção feita pelo Ministério Público Federal, uma vez que se tem a violação de normas morais ou jurídicas em busca de benefícios. Observe-se seu texto presente no art. 320 do Código Penal:

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Nesse tipo, observa-se que ele pode ocorrer quando um superior hierárquico é benevolente com seu subordinado que cometeu uma infração, não o responsabilizando. Bem como pode ser tipificado quando um servidor, que não é superior do infrator, deixa de informar à autoridade competente a infração cometida. (GRECO, 2011, p.910).

Destaque-se ainda que o termo infração utilizado nesse tipo penal é amplo podendo ser uma do tipo penal ou até uma de natureza administrativa. Essa infração deve, no entanto, estar relacionada com o exercício do cargo. (GRECO, 2011, p.910).

### **3.2.8 Prevaricação**

O crime de prevaricação encontra-se em dois dispositivos do Código Penal, como observa-se:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Esse crime possui, assim, diversos núcleos, a saber, retardar, ou seja, postergar a prática de um ato de competência do agente público, ou deixar praticar esse ato ou até praticá-lo em desacordo com a lei objetivando satisfazer interesses ou sentimentos pessoais.

Já o núcleo do crime de prevaricação no art. 319-A é o verbo deixar. Assim, o Diretor de Penitenciária ou outro agente público da administração prisional são omissos no dever de impedir que presos tenham acesso a meios de comunicação.

Uma observação em relação a esse outro tipo de prevaricação é que o preso tem direito de comunicar-se com familiares, advogados e amigos através de meios de comunicação permitidos pelo Diretor de Penitenciária, não sendo essa situação tipificada como prevaricação. Assim, o que se proíbe é que o preso tenha acesso indevido a meios de comunicação. (GRECO, 2011, p. 908).

### 3.2.9 *Improbidade administrativa*

O ilícito de improbidade administrativa está presente na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Essa lei trata das sanções aplicadas aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de suas funções.

O Capítulo II dessa lei trata dos atos de improbidade administrativa, classificando-os em três grupos conforme observa-se nos caputs dos seguintes dispositivos:

#### Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que **Importam Enriquecimento Ilícito**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]

#### Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que **Causam Prejuízo ao Erário**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]

#### Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que **Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] (Grifou-se).

Essas são as atitudes que, se praticadas, são consideradas como atos de improbidade administrativa, permitindo ações para apurar a responsabilidade dos agentes ímprobos. Destaque-se que a referida legislação não conceitua juridicamente a improbidade administrativa, detendo-se, assim, os doutrinadores na busca de um conceito que englobe todos as atitudes elencadas como improbidade administrativa.

Sublinhe-se que o Direito abrange diversos princípios, a saber, o da moralidade, o da probidade, dentre outros. Assim, quando a moralidade e a probidade são tratadas como princípios, esses termos se confundem. Todavia, quando são tratadas como infração, pode-se dizer que o conceito de improbidade é mais abrangente do que o de imoralidade, uma vez que lesionar o princípio da moralidade é um dos atos de improbidade definidos em lei. (DI PIETRO, 2007, pp. 745-746).

Além disso, frise-se que muitos dos atos definidos como improbidade administrativa na Lei nº. 8.429/92 possuem correspondentes em crimes definidos no Direito Penal, bem como em infrações administrativas nos Estatutos dos Servidores Públicos. Nesses

casos, não existe óbice para que ocorra a instauração de processos nas três esferas, administrativa, cível e criminal. (DI PIETRO, 2007, pp. 752-753).

Para finalizar essa análise, é importante destacar que não se pretende tratar de todos os tipos de ilicitudes englobadas no conceito de corrupção, mas apenas mostrar alguns exemplos que corroboram com a definição de Barrientos (2010, p.1) em que **a corrupção consiste em agir violando normas na busca de obter benefícios para si ou para outrem.** (Grifou-se).

Assim, após essa análise geral do conceito de corrupção, segue-se a análise específica da Lei Anticorrupção Empresarial, Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que levou à realização do presente trabalho.

### **3.3 Contexto de criação da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013)**

No presente tópico, serão apresentadas informações referente ao contexto em que a Lei Anticorrupção foi votada no Congresso Nacional, indicando elementos sociais e governamentais que levaram a sua publicação.

A Lei ordinária nº 12.846/2013 é fruto do Projeto de Lei nº 6826/2010 apresentado ao plenário da Câmara dos Deputados pelo Poder Executivo, por meio da Controladoria Geral da União, da Advocacia Geral da União e do Ministério da Justiça, no dia 18/02/2010, através da mensagem nº52 de 2010.

A referida mensagem apresentada ao Congresso Nacional informa que a Lei Anticorrupção tem o objetivo de suprir lacunas no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à responsabilização de pessoas jurídicas por atos ilícitos praticados em desfavor da Administração Pública Nacional e da Estrangeira, especificamente, em caso de corrupção e fraudes a licitações e contratos administrativos.

Prosseguindo, explica-se que as lacunas que pretendem ser suprimidas são referentes à inexistência de meios de atingir o patrimônio das pessoas jurídicas, ressarcindo os prejuízos causados à Administração Pública, quando tais pessoas se beneficiam, direta ou indiretamente, de atos ilícitos.

A principal vantagem defendida na apresentação desse projeto de lei é a responsabilização objetiva da pessoa jurídica pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, uma vez que a dificuldade de se provar os elementos subjetivos pode incentivar a impunidade nos crimes de corrupção e fraudes a licitações e contratos administrativos.

Destaque-se que a lei anticorrupção é uma resposta brasileira aos compromissos assumidos ao ratificar convenções internacionais que tratam da corrupção, a saber, Convenção

das Nações Unidas contra a Corrupção, Convenção Interamericana de Combate à Corrupção e Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Em decorrência dessas convenções, o Brasil incluiu, em 2002, o crime de corrupção ativa em transação comercial internacional no Código Penal, mas esse tipo penal engloba apenas as pessoas naturais que praticaram tais atos, não atingindo, portanto, as pessoas jurídicas que são beneficiadas pelo crime.

Dessa ausência de responsabilização das pessoas jurídicas, o Brasil estava sendo cobrado internacionalmente para realizar mudanças legislativas internas, levando, assim, a apresentação do então Projeto de Lei nº 6826/2010 pelo Poder Executivo.

Segundo a mensagem nº 52 do Poder Executivo, o anteprojeto da lei anticorrupção não optou pela responsabilização penal das pessoas jurídicas, uma vez que, no Direito Penal, não existem mecanismos concretos e rápidos que possibilitem a punição das pessoas jurídicas.

Dessa forma, a Lei Anticorrupção optou pela responsabilização civil e administrativa. A Civil, uma vez que é a melhor a garantir, dentre outros, o ressarcimento ao erário pelos danos causados através dos atos ilícitos praticados. E a administrativa em virtude de ser a que possui os melhores meios de reprimir ilicitudes nos contratos administrativos e nas licitações.

Ante o exposto, percebe-se que a Lei Anticorrupção trouxe novidades ao sistema jurídico brasileiro, estando inserida em um contexto de Agenda de Combate à Corrupção tendo em vista melhorar a imagem da Administração Pública pátria perante a comunidade interna e a internacional.

Importante destacar que o Projeto de Lei nº 6826/2010 tramitou no Congresso Nacional de 2010 até 2013, ano em que tal projeto ganhou destaque em virtude do clamor das ruas na onda de manifestações populares que está sendo chamada de “**Primavera Brasileira**”, em virtude da renovação que essa estação traz na natureza e em referência à Primavera dos Povos de 1848.

As manifestações no ano de 2013, no Brasil, seguiram uma onda de manifestações em diversos países e por diversos motivos, como a Primavera Árabe, na região árabe, e o Ocupe Wall Street, nos Estados Unidos da América. Um ponto em comum de tais manifestações é o intenso uso de tecnologias que tem feito as imagens de manifestações irem de um ponto a outro do globo com grande velocidade, além de propiciar a marcação de eventos com inúmeras pessoas por meio das redes sociais.

No Brasil, algumas das causas que deflagraram a onda de manifestações foram os aumentos nas tarifas de transporte público, os inúmeros gastos com obras para os eventos internacionais que aqui ocorreriam, bem como a indignação da população com crise a moral da política brasileira em virtude inúmeros casos de corrupção.

Essas causas podiam ser vistas em inúmeros cartazes e faixas nas ruas, bem como ouvidas pelo grito da população que dizia, com frequência: “não é por 20 centavos”; “o gigante acordou”; “vem, vem pra rua, vem”.

Oportuno destacar que as inúmeras manifestações que ocorreram em 2013 possuíam uma pauta difusa de reivindicações, em que a maioria da população se juntou para fazer diversas solicitações.

Já o ano de 2015 também foi marcado por manifestações, no entanto, a pauta passou a centrar-se no combate à corrupção e no pedido por moralidade na administração pública em virtude dos noticiados escândalos de corrupção nas diversas esferas da administração brasileira.

Foi em um contexto de manifestações que, em 1º de agosto de 2013, o 125º ano da República Brasileira, foi decretada e sancionada a Lei nº 12.846, a chamada Lei Anticorrupção.

Nesse quadro de produção legislativa, destaque-se a expressão “presidencialismo de coalizão” que é entendida como uma forma histórica de relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo. (BITTENCOURT, 2012, p. 5).

Nesse “presidencialismo de coalizão, os doutrinadores debatem sobre a criação de políticas públicas em que se articulam o Executivo e o Legislativo na produção de leis que concretizem tais políticas. (BITTENCOURT, 2012, p. 40).

Dessa forma, a Lei Anticorrupção é um exemplo de lei proposta pelo Executivo em um contexto de agenda de combate à corrupção à qual o Brasil aderiu em virtude das pressões sociais internas, bem como dos acordos internacionais ratificados pelo país.

Ainda no que tange à Lei Anticorrupção, cabe destacar que alguns pesquisadores têm analisado essa lei sob o prisma da Análise Econômica do Direito. Para esses estudiosos, a corrupção não é uma questão de moral, mas de incentivos que os corruptores recebem em um determinado ambiente. Assim, defende-se que quem pratica atos de corrupção em países que têm essa cultura, deixam de praticá-los nos locais em que essa cultura não existe, conforme explicou Ivo Teixeira Gico Jr no evento STPC– CAFÉ (2014, p 8).

Após essa apresentação do contexto em que tal lei foi publicada, segue-se o quarto capítulo do presente trabalho em que serão analisados alguns pormenores dessa lei, bem como serão apresentados pontos que despertam a discussão sobre a constitucionalidade de alguns artigos dessa norma jurídica.

## **4 LEI ANTICORRUPÇÃO: análise de sua constitucionalidade à luz da ADI 5261**

Nesse capítulo, ocorre uma análise dos principais dispositivos da Lei Anticorrupção, apresentando suas características relevantes, como atos lesivos, acordo de leniência, sanções previstas e outras.

Além disso, encerra-se apresentando uma análise constitucional de alguns de seus dispositivos, principalmente os que ensejaram o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo PSL. Ao final do capítulo, chega-se a uma conclusão sobre a (in)constitucionalidade da norma sob investigação.

### **4.1 Características da Lei Anticorrupção**

A Lei Anticorrupção Empresarial é uma inovadora norma jurídica pátria por determinar a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas por condutas praticadas em desfavor da Administração Pública nacional e estrangeira.

Deve ser destacado que, conforme indica o parágrafo único do art. 1º, essa lei é aplicada tanto a sociedades empresárias quanto a sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Percebe-se que, apesar de ser chamada comumente de Lei Anticorrupção Empresarial, essa nova norma visa combater a corrupção não somente em empresas, mas em todos os tipos de pessoas jurídicas existentes no ordenamento brasileiro, bem como em sociedades não personificadas.

Uma outra observação que o art. 28 dessa lei indica é a sua aplicabilidade aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a Administração Pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior. Assim, as condutas lesivas praticadas inclusive no exterior permitirão a aplicação da LAE na responsabilização objetiva da pessoa jurídica.

Em relação à responsabilidade objetiva civil e administrativa das pessoas jurídicas, é interessante destacar que tal responsabilização ocorre em virtude dos atos lesivos que são descritos na LAE, desde que sejam praticados em virtude de interesse ou benefício, exclusivo ou não, da pessoa jurídica que será responsabilizada.



Sublinhe-se que a responsabilização da pessoa jurídica não impede a responsabilização subjetiva de pessoas naturais que tenham atuado na prática do ilícito como autoras, coautoras e partícipes. Sendo que a pessoa jurídica é responsabilizada independentemente da responsabilização da pessoa natural.

A LAE, ao objetivar impedir artifícios jurídicos que impedissem a responsabilização da pessoa jurídica, determinou, em seu art. 4º, que continuará responsável a pessoa jurídica por seus atos lesivos independentemente de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Ainda no que tange ao art. 4º da LAE, assevere-se que essa lei instituiu que haverá responsabilidade solidária entre entidades controladoras, controladas, coligadas e consorciadas pelos atos lesivos praticados.

Em relação a essa responsabilização solidária das empresas e sociedades consorciadas, de acordo com Moreira Neto e Freitas (2014, p. 10):

Isso se justifica, na medida em que, nos pactos celebrados com a Administração Pública, as sociedades organizadas em consórcio são consideradas como um único prestador de serviços, o que traz significativos benefícios para a fiscalização e para a qualidade dos serviços prestados nesses ajustes.

Ou seja, essa responsabilidade solidária implica numa maior fiscalização das atividades realizadas pelas consorciadas, bem como pelas coligadas e controladas, uma vez que elas mesmas tendem a fiscalizarem-se para evitarem que uma pratique atos lesivos e as outras sejam responsabilizadas.

Devem ser mencionados os atos lesivos apresentados na LAE e que ensejam a responsabilização das pessoas jurídicas. Tais atos são, de acordo com o art. 5º, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas indicadas na LAE, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra os princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Observe-se a lista de atos lesivos elencados nesse artigo:

Art. 5º[...]

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
  - b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
  - c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
  - d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
  - e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
  - f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
  - g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Percebe-se nessa lista de atos lesivos três tipos gerais de condutas, a saber, atos lesivos em geral indicados nos incisos de I ao III; atos lesivos específicos praticados em licitações e em contratos administrativos, inciso IV; e atos lesivos à atividade de investigação ou fiscalização, inciso V.

Destaque-se a existência de tipo administrativo formal e tipo administrativo material dentre esses atos lesivos. A saber, os tipos formais são aqueles que, para a consumação do ato lesivo, não depende da ocorrência do resultado. Já para o tipo material, a consumação somente se dá com o consequente resultado. A conduta do inciso I desse artigo é um exemplo de tipo administrativo formal e as condutas dos incisos II e III são classificadas como tipo administrativo material. (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014, pp. 11-12).

Sobre os atos lesivos em licitações e em contratos administrativos, Moreira Neto e Freitas (2014, p. 12) informam que deve existir uma intenção específica em violar o princípio da competitividade das licitações. Ademais, a maioria dos atos lesivos do inciso IV referem-se à “prática de condutas colusivas em procedimentos licitatórios (cartéis).” (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014, p. 12).

Assevere-se que, em relação aos princípios nas licitações, Carvalho (2015, pp. 251-252) explica que existem princípios básicos expressos no art. 3º da Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/93, bem como princípios correlatos derivados dos básicos e que se encontram dispersos nas normas licitatórias.

Dentre esses princípios correlatos, encontra-se o princípio da competitividade, um correlato do princípio básico da igualdade, significando que:

[...] a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. (SUNDFELD, 1994, p. 21 *apud* CARVALHO, 2015, p. 252).

Assim, quando a pessoa jurídica realiza alguns daqueles atos lesivos da LAE em licitações e contratos administrativos, ela está violando esse princípio correlato da competitividade.

Merece destaque a observação de Campos (2014, p. 7) ao dizer que “Destaca-se que as condutas previstas no art. 5º não são exclusivas e originais da lei anticorrupção, eis que já eram consideradas ilícitas pelo Código Penal, pela Lei de licitações ou pela Lei de Improbidade Administrativa.”.

Prosseguindo na análise da LAE, tem-se a definição de Administração Pública estrangeira como sendo os **órgãos e entidades estatais** de país estrangeiro, as **representações diplomáticas** de tais países e as **pessoas jurídicas controladas** pelo poder público do país estrangeiro. Além disso, as **organizações públicas internacionais** são consideradas como parte da Administração Pública estrangeira por equiparação. Já os agentes públicos estrangeiros são os que exercem cargo, emprego ou função pública em alguns desses cinco citados elementos da Administração Pública estrangeira.

Segue-se a análise de um dos elementos mais importantes da LAE, a saber, as sanções que, *a priori*, já podem ser classificadas como sendo sanções administrativas ou sanções judiciais, desde que provenientes, respectivamente, de um processo administrativo ou de um processo judicial. Destaque-se que, conforme o art. 18 dessa lei, a responsabilização da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta aquela proveniente da esfera judicial, a não ser que isso tenha sido um ponto expresso na celebração do acordo de leniência, observando-se os seguintes parágrafos do art. 16 da LAE:

Art. 16. [...] § 11. O **acordo de leniência** celebrado com a participação das respectivas **Advocacias Públicas impede** que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as **ações** de que tratam o **art. 19 desta Lei** e o **art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**, ou de **ações de natureza civil**. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015).

§ 12. O **acordo de leniência** celebrado com a participação da **Advocacia Pública** e em conjunto com o **Ministério Público impede** o ajuizamento ou o prosseguimento da **ação** já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015).

§ 13. Na **ausência de órgão de controle interno** no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o **acordo de leniência** previsto no caput somente será celebrado pelo **chefe do respectivo Poder** em conjunto com o **Ministério Público**. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015). (Grifou-se).

Explique-se que o citado art. 19 da LAE é o que trata justamente das ações na esfera judicial, bem como o art. 17 da Lei nº 8.429/92 é o que trata da ação judicial proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada nos casos de enriquecimento ilícito de agentes públicos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública.

Segue-se a uma análise detalhada das sanções administrativas. Tem-se, primeiramente, que a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas não é uma novidade trazida pela Lei Anticorrupção Empresarial, uma vez que ela já aparece em outras normas pátrias, a saber:

Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, discorrendo sobre a transformação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia e tratando da prevenção e da repressão às infrações contra a ordem econômica. Seja destacado que essa lei foi revogada quase totalmente pela nova Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, trazendo a legislação pertinente às licitações e aos contratos da administração pública;

e Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a chamada Lei de Improbidade Administrativa.

Destaque-se que, segundo a já citada mensagem nº 52 de 2010, a Lei de Licitações e Contratos administrativos possui lacunas que precisam ser supridas, sendo principais as relativas às condutas e sanções presentes nessa lei.

Ademais, também segundo essa mensagem, a Lei de Improbidade Administrativa traz problemas de aplicação uma vez que a responsabilização da pessoa jurídica requer que o ato de improbidade do agente público seja comprovado, sendo que as condutas presentes nessa lei exigem que seja verificada a culpa dos envolvidos.

Faz-se oportuno destacar o seguinte comentário de Campos (MELLO, 2007, p. 62-63 *apud* CAMPOS, 2014, p. 10) a respeito das sanções administrativas:

Para que a pessoa jurídica possa ser sancionada na esfera administrativa é necessário que tenha praticado um ilícito administrativo. O ilícito será administrativo quando lhe houver atribuída alguma sanção administrativa, ou seja, uma medida afliativa de caráter negativo, imposta pela Administração Pública como forma de resposta ao comportamento ilícito cometido.

Assim, a sanção administrativa depende de um ilícito administrativo em que a medida afliativa negativa será imposta pela Administração Pública.

Prosseguindo, as sanções administrativas presentes na LAE são multa e publicação da decisão condenatória, conforme o art. 6º dessa lei:

Art. 6º Na **esfera administrativa**, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as **seguintes sanções**:

I - **multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - **publicação extraordinária da decisão condenatória**.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, **a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)**.

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores. (Grifou-se).

Faz-se oportuno destacar que as multas das sanções administrativas envolvem valores muito relevantes, dessa forma, é necessário que a autoridade administrativa aplique tais sanções com moderação, caso contrário, pode ocorrer de a Administração Pública inviabilizar a atividade da pessoa jurídica. Além do mais, a aplicação imoderada de tais multas violará o princípio da liberdade de iniciativa, bem como o da função social da empresa. (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014, p. 15).

Esse pensamento não está totalmente correto, uma vez que as empresas que possuem a corrupção como parte de sua política de negócios, ou seja, empresas em que a prática de corrupção é institucionalizada<sup>9</sup>, não devem ter sua liberdade de iniciativa, bem como sua função social preservadas, já que elas trazem prejuízos não somente para a sociedade, mas para a própria economia ao prejudicar concorrentes que atuam com respeito às normas jurídicas brasileiras.

---

<sup>9</sup>Como exemplo, pode-se citar o caso da maior construtora do Brasil, a empresa Odebrecht, que, segundo informado pelo Procurador da República responsável pela força-tarefa da Lava Jato, Deltan Dallagnol, implementou um sistema institucionalizado de pagamento de propinas.

Destaque-se o Projeto de Lei do Senado Federal nº 614, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira cujo objetivo é ampliar as sanções da Lei Anticorrupção Empresarial. Nessa proposta, a porcentagem da multa aumenta de 0,1% para 0,3% e de 20% para 25% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo.

Além disso, esse Projeto de Lei do Senado pretende incluir o seguinte artigo na Lei de Anticorrupção Empresarial:

Art. 7º-A À pessoa jurídica que já tiver sido sancionada na forma do art. 6º e, novamente, incidir em qualquer dos atos lesivos previstos nesta Lei, serão aplicadas as seguintes sanções:

I – **multa, no valor de 0,5%** (cinco décimos por cento) **a 30%** (trinta por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – **impedimento de receber benefícios fiscais;** e

III – **publicação extraordinária da decisão condenatória;** e

IV – **suspensão temporária de suas atividades**, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, no caso da primeira nova incidência; ou

V – **encerramento de suas atividades**, depois da primeira nova incidência. (Grifou-se).

Na justificação desse Projeto de Lei, cita-se a urgente necessidade de se endurecer as sanções às empresas corruptoras diante dos inúmeros casos de escândalos envolvendo empresas privadas e estatais, citando-se os casos que envolvem a Petrobrás e a Eletrobrás, bem como a Operação Lava-Jato.

Esse projeto destaca que não existe um administrador público corrupto se não houver colaboradores corruptores. Assim, tal projeto objetiva punir as empresas corruptoras com mais rigor, desestimulando, inclusive, de uma forma pedagógica, que outras pessoas jurídicas pensem em agir de forma ilícita no trato com a Administração Pública.

No que tange ao proposto art. 7º-A, esse Projeto de Lei assevera que utilizou a expressão “nova incidência” ao invés de “reincidência” para evitar o errôneo raciocínio de que tais sanções mais severas somente seriam aplicadas se a pessoa jurídica incorresse na mesma ilicitude anteriormente praticada.

Ainda na justificação apresentada junto à minuta dessa nova lei proposta pelo Senado, informa-se que, em relação à possibilidade de encerramento das atividades da pessoa jurídica, os desempregados que surgiriam em virtude de tal sanção seriam absorvidos pelo mercado através de empresas que venham a substituir as atividades daquela que foi encerrada.

Percebe-se que o Projeto de Lei do Senado Federal nº 614/2015 endurece as punições administrativas da Lei Anticorrupção Empresarial, aumentando bastante os poderes

da Administração Pública ao aplicar tal lei. Isso, a logo prazo, pode ferir os já citados princípios da liberdade de iniciativa e da função social da empresa. Destaque-se ainda que, como não existe um único órgão para aplicar tais sanções, esse endurecimento pode favorecer o surgimento de mais casos de corrupção em que a Administração Pública corrupta poderá, por exemplo, exigir vantagens para não aplicar tais sanções às pessoas jurídicas corruptoras.

Sublinhe-se que a Administração Pública ao aplicar a sanção administrativa de multa, deve fazê-lo observando o princípio da proporcionalidade, assim, a sanção deve ser proporcional ao ilícito administrativo praticado, não devendo ter, portanto, fins arrecadatórios. (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014, p. 16).

Reitere-se que a sanção do tipo multa aplicada com base na Lei Anticorrupção não deve ter fins arrecadatórios, bem como deve ser aplicada respeitando os princípios constitucionais, uma vez que, considerando os grandes valores dessas multas e a sua aplicação por diversas entidades da administração pública, não se deve permitir que atos de corrupção surjam na imposição dessas sanções.

Ressalte-se que o valor das multas aplicadas como sanções da Lei Anticorrupção tem como limite mínimo a vantagem auferida pela pessoa jurídica na prática de ilícitos indicados nessa lei. Além disso, a pessoa jurídica sancionada deve apresentar o comprovante de pagamento integral da multa à entidade que aplicou essa sanção. O valor dessa multa será inscrito na Dívida Ativa caso não seja pago ou não tenha seu pagamento comprovado. Sublinhe-se que tudo isso está regulamentado no Decreto nº. 8.420/2015.

Um ponto que deve ser destacado na nova Lei de Anticorrupção Empresarial é o referente ao art. 7º dessa norma que informa quesitos que devem ser considerados na aplicação de suas sanções. Dentre esses, o inciso VIII traz:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

[...]

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

[...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

O inciso VIII aborda um sistema no interior das pessoas jurídicas que incentive as denúncias de atitudes ilícitas, bem como busque a integridade nas ações praticadas pela empresa, aplicando efetivamente um código de ética e de conduta. Esse sistema é chamado de



*compliance*, termo em inglês sem uma tradução direta para o português, mas que significa conformidade.

Assim, pode-se dizer, por exemplo, que a Gerência de *Compliance* no interior de uma empresa é a responsável pelas conformidades das ações dessa pessoa jurídica com a legislação pátria, evitando a prática de ilícitos e sendo, junto com a equipe de Auditoria interna, canal para que funcionários possam denunciar práticas ilícitas dentro da corporação.

Ressalte-se que a existência dessa gerência, ou até mesmo de uma diretoria, que trate do *compliance* tem sido algo comum nas grandes empresas, principalmente sociedades anônimas, em virtude de tais corporações lidarem com vultosos capitais e representarem interesses de muitos acionistas. Dessa forma, a existência de um departamento interno de *compliance* serve para aumentar a confiança da sociedade nas atividades realizadas pela empresa, bem como para ser um atenuante na aplicação das sanções administrativas elencadas na Lei Anticorrupção Empresarial.

Apesar de um sistema interno de integridade (*compliance*) ser algo comum em grandes empresas, não deve ser exclusivo delas, mas tem que estar presente em todas as pessoas jurídicas. Com esse pensamento, a Controladoria Geral da União, CGU, em parceria com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, SEBRAE, elaboraram um **Manual de Integridade para Pequenos Negócios**.

Nessa cartilha, fala-se da importância de que todos, pequenas e grandes empresas, cidadãos e governo, ajam com integridade, buscando fazer tudo da maneira certa, bem como indicam-se os passos para criar um programa de integridade, os benefícios desse programa, e medidas além de tal programa, como os canais de denúncia.

Ademais, em 18 de março de 2015, foi publicado o Decreto nº 8.420, responsável por regulamentar a Lei Anticorrupção, que traz seu Capítulo IV tratando apenas do Programa de Integridade. O art. 18 desse decreto apresenta atenuantes no cálculo da multa, sendo de 1% a 4% a redução do valor da multa no caso de a pessoa jurídica comprovar que possui e aplica um programa de integridade. Destaque-se o seguinte artigo desse decreto:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, **programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.**

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando **garantir sua efetividade**. (Grifou-se).



Esse dispositivo é importante por explicar em que consiste o programa de integridade (*compliance*), bem como mostrar a preocupação do legislador com a garantia da efetividade desse programa por meio de constantes aprimoramento e adaptação.

Ressalte-se que a aplicação da atenuante da multa decorrente da existência de um programa de integridade trata-se de um ato administrativo vinculado, uma vez que a Administração Pública não aplicará ou deixará de aplicar tal benefício em função de uma escolha, mas em função da conformidade ou não aos parâmetros do programa de integridade presentes no Capítulo IV do Decreto nº. 8.420/2015.

Passando a outra sanção administrativa presente no art. 6º da Lei Anticorrupção, tem-se a publicação extraordinária da decisão que condenou a pessoa jurídica. Essa publicação ocorrerá às custas da pessoa jurídica infratora. O art. 24 do Decreto nº. 8.420/2015 também trata dessa publicação:

Art. 24. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei no 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

Observa-se, assim, uma publicação cumulativa da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação, em editais físicos e visíveis no estabelecimento da pessoa jurídica infratora e no sítio eletrônico da mesma.

É importante asseverar que, conforme a Lei Anticorrupção, a aplicação das sanções administrativas dessa lei não exclui a necessidade de que a pessoa jurídica infratora repare integralmente o dano causado. Nem mesmo a celebração de um acordo de leniência será capaz de eximir a pessoa jurídica infratora dessa obrigação.

Faz-se oportuno apresentar algumas informações sobre a responsabilidade por instaurar e julgar o processo administrativo que apurará as ilicitudes praticadas pelas pessoas jurídicas infradoras. De pronto, sabe-se que esse processo administrativo recebe o nome de

Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, conforme o art. 2º do Decreto nº. 8.420/2015. Em seguida, apresente-se o art. 8º da Lei Anticorrupção:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica **cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário**, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do **Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei**, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Observa-se, assim, que não existe um único órgão para instaurar e julgar o PAR, existindo apenas a possibilidade de que a Controladoria Geral da União, atual Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, avoque para si os processos instaurados com fulcro na Lei Anticorrupção. Nesse contexto Osório (2014, *online*) faz a seguinte observação:

Como se pode notar, imensos poderes são outorgados às autoridades administrativas, as quais, no entanto, não gozam de autonomias institucionais, não têm independência funcional nem garantias constitucionais que lhes assegurem imunidades contra interferências políticas.

Esse é um alerta quanto à possibilidade de que a decisão proferida em um Processo Administrativo de Responsabilidade sofra interferências políticas em virtude da inexistência de um único órgão responsável por esse PAR. No entanto, essa afirmativa não é, ao todo, correta, porque, mesmo que ocorra a politização da decisão no PAR, a Lei Anticorrupção garantiu que a Controladoria Geral da União avoque o PAR para examinar sua regularidade e para realizar correções nesse processo.

Em seguida, parte-se a uma análise do instituto presente no Capítulo V da Lei Anticorrupção chamado de Acordo de Leniência. Esse acordo é apresentado no longo art. 16 dessa lei:

Art. 16. A **autoridade máxima** de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar **acordo de leniência** com as **pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo**, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

[...]

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Tem-se, dessa forma, que o acordo de leniência é feito entre a Administração Pública e a pessoa jurídica infratora que colabore com as investigações e com o processo administrativo, desde que, dessa colaboração, obtenha-se a identificação dos demais envolvidos no ilícito, bem com informações e documentos que comprovem a ilicitude.

Ao buscar o significado de leniência no dicionário, tem-se, a partir do Dicionário Michaelis (2002, p. 1241), que essa palavra vem de lenidade, ou seja, brandura, mansidão e suavidade, sendo rigor, severidade e aspereza seus antônimos. Assim, o acordo de leniência é um acordo de suavidade, em que as sanções são suavizadas para as pessoas jurídicas infradoras que colaboram na investigação e no processo administrativo. Ainda sobre esse acordo, Campos (2014, p. 20) traz importantes observações:

O acordo de leniência é previsto no artigo 16 da Lei nº. 12.846/2013 e muito se assemelha ao instituto da delação premiada previsto no Direito Processual Penal. Vale enfatizar que não consiste numa exclusividade da Lei Anticorrupção, uma vez que no ano 2.000 a antiga Lei Antitruste (Lei nº. 8.884/1994) inaugurou o referido instituto em seu artigo 35-B.

Assim, o acordo de leniência está para as pessoas jurídicas como a delação premiada está para as pessoas naturais. Ademais, repise-se não é um instituto novo da Lei Anticorrupção, mas que foi inaugurado pela antiga Lei Antitruste.

Destarte, tem-se que o acordo de leniência é um acordo substitutivo em que a Administração Pública se utiliza do princípio da consensualidade para flexibilizar sua atividade imperativa, substituindo, com a pessoa jurídica infratora, uma conduta exigível por uma negociável. (MOREIRA NETO; FREITAS, 2014, p. 18).

O art. 16 da Lei Anticorrupção traz requisitos que devem ser preenchidos cumulativamente para que o acordo de leniência seja celebrado:

Art. 16 [...] § 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se **preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:**

I - a pessoa jurídica seja **a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar** para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica **cesse completamente seu envolvimento na infração investigada** a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica **admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo**, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. (Grifou-se).

Tem-se que a pessoa jurídica que busque celebrar um acordo de leniência precisa ser a primeira a manifestar sua vontade em cooperar com as investigações, cessar sua participação no ilícito investigado e admitir sua atuação na ilicitude. Quanto à admissão da participação no ilícito, serão feitas algumas observações no tópico seguinte.

No que tange às consequências desse acordo de leniência para a pessoa jurídica infratora, tem-se os seguintes parágrafos do art. 16 da Lei Anticorrupção:

Art. 16 [...] § 2º A celebração do acordo de leniência **isentar**á a pessoa jurídica das **sanções** previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e **reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável**.

[...]

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão **estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico**, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

[...]

§ 9º A celebração do acordo de leniência **interrompe o prazo prescricional** dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

Assim, tem-se inúmeros benefícios para que a pessoa jurídica infratora colabore com a investigação e o processo administrativo, a saber, a isenção de algumas sanções, a redução do valor da multa, a extensão dos efeitos desse acordo para as pessoas do mesmo grupo econômico, e a interrupção do prazo prescricional dos atos ilícitos.

Finalizando o tópico sobre acordo de leniência, destaque-se que a Lei Anticorrupção determinou que a Controladoria Geral da União é a responsável pela celebração desses acordos no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como nos casos em que os atos lesivos são praticados contra a Administração Pública estrangeira.

Antes de se passar ao próximo tópico, sejam apresentadas algumas considerações sobre a responsabilização judicial das pessoas jurídicas infratoras presente no Capítulo VI da Lei nº 12.846/2013. De início, destaque-se que a responsabilização administrativa dessa pessoa pelos ilícitos praticados não afasta a responsabilização judicial. Assim, as sanções judiciais possíveis são as seguintes, de acordo com a referida lei:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão **ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras**:

I - **perdimento dos bens, direitos ou valores** que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - **suspensão ou interdição parcial** de suas atividades;

III - **dissolução compulsória** da pessoa jurídica;

IV - **proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos** de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. (Grifou-se).  
[...]

Dentre essas sanções judiciais possíveis de serem aplicadas, existe a possibilidade de dissolução compulsória da pessoa jurídica, uma medida extrema que será aplicada somente se for comprovado que a personalidade jurídica foi utilizada habitualmente para facilitar ou para promover a prática de atos ilícitos ou se essa personalidade jurídica tiver sido constituída para ocultar ou para dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Dessa forma, a medida de dissolução compulsória da pessoa jurídica somente será aplicada em hipóteses específicas que justifiquem essa gravosa sanção, observando, portanto, os princípios de manutenção das empresas e das relações de trabalho.

#### **4.2 Análise constitucional da Lei Anticorrupção**

De acordo com Paulo Bonavides (2011, p. 296), o controle de constitucionalidade das leis é uma consequência das Constituições rígidas, em que a lei constitucional é superior à lei ordinária, uma vez que aquela é fruto do poder constituinte, enquanto essa é proveniente do poder constituído, um poder inferior.

Dessa forma, o Poder Legislativo, um poder constituído, não pode introduzir no sistema jurídico leis ordinárias contrárias às determinações da Constituição, pois tais leis seriam nulas e incoerentes com a ordem jurídica estabelecida. (BONAVIDES, 2011, p. 297).

No que tange ao controle de constitucionalidade, são identificados dois tipos, o controle formal e o controle material. Em relação ao primeiro, tem-se que “[O] controle formal é, por excelência, um controle estritamente *jurídico*. Confere ao órgão que o exerce a competência de examinar se as leis foram elaboradas de conformidade com a Constituição.” (BONAVIDES, 2011, p. 297. Grifo no original.).

Assim, no controle formal, verifica-se a conformidade da produção da lei com a forma de elaborá-las prevista na Constituição. Nesse controle, observam-se apenas elementos formais, não realizando um juízo quanto ao conteúdo da norma. (BONAVIDES, 2011, p. 297).

Por outro lado, em relação ao controle material, muda-se o enfoque do controle e chega-se “[...] ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu

espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. ” (BONAVIDES, 2011, p. 299).

Destarte, no controle material, analisa-se não mais a forma pela qual uma determinada lei ordinária foi produzida, mas busca ver a conformidade da matéria dessa lei com a norma, regras e princípios, da Constituição.

Prosseguindo, tal controle de constitucionalidade das leis pode ser feito por um órgão político, geralmente distinto dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ou por um órgão jurisdicional. Sendo que esse controle por via jurisdicional pode ocorrer de duas formas: por meio de um controle por via de exceção e por meio de um controle por via de ação. (BONAVIDES, 2011, pp. 299-302). Passa-se a uma explicação sobre as duas formas de controle jurisdicional, uma vez que esse é o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O controle jurisdicional por via de exceção é um controle concreto, ou seja, ele ocorre dentro de um processo em curso quando uma parte, para se defender, levanta uma objeção quanto à constitucionalidade de uma norma que se lhe pretende submeter. Assim, essa análise constitucional somente ocorre em um caso concreto e com a provocação de uma das partes, sendo que a sentença do juiz no que tange a essa constitucionalidade não produz a anulação da lei questionada, mas apenas sua não incidência no caso sob análise. (BONAVIDES, 2011, p. 302).

Já o controle jurisdicional por via de ação é um controle abstrato em que são propostas ações de inconstitucionalidade, já previstas na Constituição, cujo objeto é discutir a inconstitucionalidade, ou constitucionalidade, de uma norma, sendo que sua decisão produzirá efeito sobre todos (*erga omnes*) uma vez que a lei considerada inconstitucional será eliminada do sistema jurídico pátrio. (BONAVIDES, 2011, p. 307).

Após essa explicação sobre o controle de constitucionalidade das leis ordinárias, passa-se a analisar alguns pontos da Lei Anticorrupção que têm sido objeto de discussão constitucional.

#### **4.2.1 Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas na Lei Anticorrupção - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.261**

Inicia-se essa análise pela discussão sobre a constitucionalidade de artigos da LAE levantadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.261, ADI 5261<sup>10</sup>, ajuizada pelo Partido Social Liberal, PSL, em 11 de março de 2015, tendo sido distribuída como relator ao Ministro Marco Aurélio.

Essa Ação Direta de Inconstitucionalidade discute a inconstitucionalidade material dos seguintes artigos 1º, 2º, 3º, §1º da Lei nº 12.846. A saber, seguem os trechos destacados desses artigos que são discutidos pelo PSL:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização **objetiva** administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas **objetivamente**, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

**§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.** (Grifou-se).

Esses são os elementos da LAE que o PSL pretende que sejam declarados inconstitucionais, uma vez que tais artigos determinam a responsabilização objetiva civil e administrativa das pessoas jurídicas que cometam algum dos ilícitos presentes nessa lei.

Segundo o partido autor da ação, esses artigos são materialmente inconstitucionais por afrontarem diretamente os seguintes artigos da Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (**Princípio da Dignidade Humana**).

[...]

---

<sup>10</sup>Destaque-se que foi a presente ADI que serviu de ponto de partida para a elaboração do presente trabalho.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (**Princípio da Intransmissibilidade ou Intranscendência da Pena**).

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (**Princípio do Devido Processo Legal**). (Grifou-se).

Ademais, segundo a inicial dessa ADI, durante a discussão do projeto de lei que levou a criação da Lei Anticorrupção, foram propostas inúmeras emendas a esse projeto, destacando-se, no que tange à responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, a emenda proposta pelo Deputado Édio Lopes que determinou que a referida imputação objetiva afronta o princípio da segurança jurídica, que seria uma projeção do princípio da dignidade humana presente no art. 1º, inciso III, da Constituição, bem como o princípio da intransmissibilidade da pena, art. 5º, inciso XLV, acima transcritos.

Destaque-se, antecipadamente, que nenhum dos pontos levantados nessa ADI procedem, uma vez que não ocorrem conflitos entre a Lei Anticorrupção e a Constituição Federal. Assim, não se pode falar em violação ao princípio da intransmissibilidade da pena, pois tal princípio aplica-se ao Direito Penal e a lei sob análise é aplicada à responsabilização administrativa e cível das pessoas jurídicas. Ademais a LAE não impede o prosseguimento de ações criminais que responsabilizem as pessoas naturais que participaram dos ilícitos de corrupção.

Além disso, é insustentável afirmar que a Lei Anticorrupção viola os princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, pois são garantidas regras para instauração, investigação e julgamento dos atos ilícitos elencados nessa lei. Ademais, o próprio Decreto nº 8.420/2015 veio para regulamentar essa lei, trazendo critérios para instauração de Processos Administrativos de Responsabilização, para aplicação de sanções com a indicação do modo de calcular o valor da multa, bem como outros elementos regulamentadores. A criação desse decreto-regulamentador é mais um argumento contrário à alegação do PSL de que a Lei Anticorrupção afronta o devido processo legal e a segurança jurídica.

Prosseguindo, a referida ADI também aduz que o ordenamento jurídico brasileiro não permite que seja aplicada a responsabilização objetiva, uma vez que a responsabilização subjetiva provém de inúmeras garantias que os acusados possuem no sistema pátrio.



Mais uma vez, é descabida essa alegação do PSL, uma vez que, conforme será apresentado adiante, o sistema jurídico brasileiro não só permite que ocorra a responsabilização objetiva, como tal responsabilização já existe em determinadas situações.

Em seguida, tal ação alega que a responsabilização objetiva dessa lei adotou a Teoria do Risco Integral, violando, assim, o art. 5º, LIV da Constituição. Esse inciso do artigo 5º informa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em um devido processo legal como forma de impedir arbitrariedades no exercício do poder. Assim, a Lei Anticorrupção violou tais princípios ao adotar a responsabilização objetiva.

Fala-se em Teoria do Risco Integral como um tipo extremo de responsabilidade objetiva em que uma pessoa é responsabilizada por algo, verificando apenas o nexo causal entre o ocorrido e aquela pessoa, mas sem admitir causas excludentes de responsabilidade.

Dessa forma, a alegação do PSL de que a Lei Anticorrupção adotou a Teoria do Risco Integral não deve prosperar, primeiro, pois tal teoria é aplicada ao estudo da Responsabilidade da Administração Pública, enquanto que a referida lei trata da responsabilização de pessoas jurídicas por atos praticados contra essa administração.

Além disso, as pessoas jurídicas são responsabilizadas com base na Lei Anticorrupção pelos atos lesivos que, de alguma forma, foram praticados de acordo com seus interesses ou benefícios. Assim, não se tem uma responsabilização irrestrita das pessoas jurídicas como propõe a Teoria do Risco Integral.

No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei Anticorrupção, segundo a ADI 5261, esse parágrafo infringe o princípio da intransmissibilidade da pena, uma vez que pune pessoas jurídicas por atos praticados por terceiros. Assim, uma pena que deveria ser imputada apenas à pessoa natural produzirá efeitos para a pessoa jurídica.

Repise-se que não ocorre uma transferência de pena da pessoa natural para a jurídica, mas a responsabilização administrativa e cível da pessoa jurídica pelos benefícios auferidos com a prática dos ilícitos elencados na Lei Anticorrupção.

Destaque-se que, na referida ADI, os advogados do PSL também requerem, em sede de Medida Cautelar Liminar, que os artigos da Lei Anticorrupção cuja constitucionalidade é questionada tenham sua eficácia suspensa para reduzir a insegurança jurídica em que as pessoas jurídicas encontram-se. Essa insegurança provém do fato de que o ajuizamento de ações judiciais contra tais pessoas jurídicas, com base na lei sob análise, prejudica a reputação das empresas processadas, dificultando a obtenção de crédito perante às instituições financeiras e, por consequência, prejudicando a garantia de milhares de postos de trabalho.

Mais uma vez, não tem respaldo a alegação do PSL ao pedir a suspensão da eficácia dos artigos questionados, pois as pessoas jurídicas não estão em uma situação de insegurança jurídica em virtude da Lei Anticorrupção. Essa lei, na verdade, traz benefícios para o ambiente empresarial, uma vez que as pessoas jurídicas corruptoras são punidas, eliminando ou diminuindo as vantagens concorrenciais que as empresas inidôneas possuíam em relação àquelas que atuam em conformidade com a lei. Ademais, o fato de o processamento de ações com base na Lei Anticorrupção prejudicar a imagem da empresa é uma consequência necessária dessa lei como forma de evitar que tal pessoa jurídica continue a trazer prejuízos para a sociedade. Aliás, se a pessoa jurídica não quisesse ter sua imagem prejudicada, não deveria nem ter praticado qualquer tipo de ilícito.

Em 23 de março de 2015, o Ministro Relator Marco Aurélio proferiu decisão monocrática no sentido de não acatar o pedido liminar da inicial, uma vez que deve-se aguardar a decisão definitiva para o caso, conforme indica a racionalidade do Direito. Ademais, de acordo com o art. 12 da Lei nº 9.868/1999<sup>11</sup>, o ministro solicitou informações adicionais sobre o caso, bem como a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em petição, a Presidência da Câmara dos Deputados informou ao relator da ADI que a matéria da referida Lei Anticorrupção foi processada dentro do Congresso Nacional seguindo todo o procedimento constitucional e regimental para a produção de leis.

Destaque-se que a indicação dessa conformidade da criação da Lei Anticorrupção com todo o rito do processo legislativo é uma garantia de que essa lei é formalmente constitucional.

Passa-se, a partir de agora, a analisar os argumentos apresentados pela Advocacia-Geral da União na defesa da Lei Anticorrupção. De início, a AGU informa que, na LAE, não ocorre a transferência de responsabilidade da pessoa natural autora do ilícito para a pessoa jurídica, mas que essa deve responder pelos benefícios e interesses provenientes do ato ilícito, sem substituir a responsabilização da pessoa natural infratora.

Além disso, destaque-se que somente seria possível discutir sobre o princípio da intranscendência da pena se a responsabilidade da LAE tivesse natureza penal, o que não ocorre,

---

<sup>11</sup>Essa lei trata do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Além disso, seu art. 12 determina: “Art. 12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.”

já que essa lei está no âmbito civil e administrativo. Sublinhe-se, inclusive, que a jurisdição administrativa é, muitas vezes, mais célere do que a jurisdição penal, além de o Direito Penal não possuir meios efetivos de punir pessoas jurídicas beneficiadas pelos crimes de corrupção.

Não se deve, assim, transportar para a responsabilização dos entes morais todo um sistema pautado na ideia de culpa existente no Direito Penal, ramo criado preferencialmente para a responsabilização das pessoas naturais. Dessa maneira, a responsabilização objetiva, ou seja, independente da investigação subjetiva da culpa do agente, é apropriada para ser aplicada às pessoas jurídicas.

É oportuno mencionar que, apesar da celeridade da jurisdição administrativa, tal esfera é, muitas vezes, tendenciosa no sentido de favorecer a Administração Pública, uma vez que, para julgar em favor dos administrados, a decisão precisa estar amplamente amparada em argumentos em favor destes.

Prosseguindo, a Lei Anticorrupção foi criada no ordenamento pátrio em virtude de obrigações assumidas pelo Brasil em acordos internacionais sobre corrupção, nos quais, dentre outros pontos, solicitou-se que os países acordantes adotem meios efetivos de combater a corrupção praticada pelas pessoas jurídicas, eliminando a discussão sobre a vontade dessas pessoas em realizar tais atos como ocorre com as pessoas naturais, uma vez que as pessoas jurídicas tiveram benefícios e interesses na prática do ilícito.

Interessante destacar que a AGU ressaltou, em suas petições, a importância da responsabilização objetiva em fazer com que as pessoas jurídicas criem um ambiente corporativo mais íntegro na medida em que terão que atentar-se mais às atitudes das pessoas naturais que trabalham para elas.

Frise-se que a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas não é uma novidade introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei Anticorrupção, conforme observam-se os seguintes artigos do Código Civil brasileiro que já indicam a aplicação objetiva da responsabilidade:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá **obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei**, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; [...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, **ainda que não haja culpa de sua parte**, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (Grifou-se).

Dessa forma, os artigos da Lei Anticorrupção indevidamente alegados como inconstitucionais por preverem a responsabilização objetiva estão de acordo com a Constituição Federal e com o próprio Código Civil brasileiro. Assim, considerar que os dispositivos da LAE em análise são inconstitucionais pelo fato de responsabilizarem objetivamente, ou seja, sem analisar a culpa das pessoas jurídicas, significa considerar que os artigos acima transcritos do Código Civil também são inconstitucionais.

Ressalte-se, inclusive, que antes do Código Civil de 2002, já o Código de Defesa do Consumidor pátrio aplicava sanções administrativas em um sistema de responsabilidade objetiva como observa-se:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.  
[...]

Art. 14. O fornecedor de serviços **responde, independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.  
[...]

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, **sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas**:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. (Grifou-se).

Dessa forma a responsabilidade objetiva trazida na Lei Anticorrupção está totalmente de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, não analisando, portanto, a culpa e exigindo apenas a prova do nexos causal entre o ato ilícito praticado e a pessoa jurídica.

Prosseguindo, a AGU, no curso da ADI, ainda asseverou que LAE não mitigou os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o art. 8º<sup>12</sup> dessa lei trazem justamente os elementos que mostram como essa lei preocupou-se em manter o devido processo legal.

No que tange ao art. 3º, §1º da Lei Anticorrupção, a AGU apresentou jurisprudência do STF em que a responsabilização da pessoa jurídica não necessita da responsabilização da pessoa natural que efetivamente realizou o ato ilícito. Destaque-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1.O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. **A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.** 2. **As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta.** 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. **Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parciais de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual.**5. Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. (RE nº 548181-PR, Min. ROSA WEBER, DJe 213, de 29/10/2014). (Grifou-se).

---

<sup>12</sup>Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, **observados o contraditório e a ampla defesa.** (Grifou-se).

A partir desse julgado, fica bem explicado a não necessidade de que haja a responsabilização de uma pessoa natural para apenas depois responsabilizar as pessoas jurídicas às quais aqueles indivíduos se relacionam. Se isso fosse necessário, seria muito difícil conseguir responsabilizar as pessoas jurídicas que se beneficiaram com os ilícitos praticados pelas pessoas naturais, uma vez que a responsabilidade individual por atos praticados dentro de uma corporação encontra-se, muitas vezes, diluída dentro da hierarquia de uma instituição.

Mais uma vez, resta demonstrada a conformidade da LAE com a Constituição Federal brasileira. Ademais, cite-se que essa lei está ainda de acordo com o que preconiza o art. 173 da Carta Magna ao dispor sobre a responsabilização de determinadas pessoas jurídicas:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

**§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.** (Grifou-se).

Diante de todos esses elementos apresentados em defesa da Lei Anticorrupção, fica claro que não procedem os argumentos do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL em querer declarar a inconstitucionalidade dessa lei. Corroborando com a proteção dessa nova legislação, estão de acordo as petições apresentadas no curso da ADI 5261 pela Advocacia do Senado Federal, pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República.

Antes de passar a um outro tópico sobre a referida lei, cabe mencionar que o CONACI – CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE INTERNO entrou com um pedido de intervenção, na qualidade de *amicus curiae*, com suporte no §2º do artigo 7º, da Lei nº 9.686/99<sup>13</sup>, e no art. 138 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil)<sup>14</sup>, na referida ADI 5261. Esse conselho é composto pelos órgãos de controle interno de diversos entes da

<sup>13</sup>Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.[...]

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

<sup>14</sup>Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3o.

§ 2o Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

federação brasileira, incluindo a União, dessa forma pertinente sua intervenção nessa ADI. A petição de intervenção dessa entidade civil, da mesma forma que a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República, pede a declaração da constitucionalidade dos artigos alegados inconstitucionais pelo PSL.

Atualmente, destaque-se que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.261 encontra-se conclusa ao relator, Ministro Marco Aurélio, aguardando o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

#### ***4.2.2 Outros aspectos constitucionais da Lei Anticorrupção***

Alguns outros pontos da Lei Anticorrupção têm gerado discussão quanto a sua constitucionalidade, mas não foram objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, sendo discutidas apenas na seara acadêmica.

O primeiro deles é o que diz respeito ao terceiro requisito para a celebração de acordo de leniência indicado no art. 16 da Lei nº 12.846/2013 em que se faz necessário que a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito.

Segundo Moreira Neto e Freitas (2014, p. 19), tal admissão corresponde ao fazer provas contra si, contrariando o seguinte artigo da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]  
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Em tese, viola ainda o seguinte dispositivo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil:

ARTIGO 14  
[...]  
3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:  
[...]  
**g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.**  
[...] (Grifou-se).

Esse requisito da Lei Anticorrupção relativo aos acordos de leniência é outro que deve ter sua constitucionalidade analisada uma vez que, à primeira vista, parece estar em



desacordo com as determinações do ordenamento jurídico pátrio. Tem-se que essa alegada inconstitucionalidade não procede, uma vez que é próprio do acordo de leniência que o infrator confesse sua participação, obtendo, assim, benefícios nas sanções aplicadas a ele. Para tanto, destaquem-se as seguintes palavras:

No processo administrativo sancionador, o chamado “**acordo de leniência**” designa um ajuste entre certo ente estatal e um infrator confesso pelo qual o primeiro recebe a colaboração probatória do segundo em troca da suavização da punição ou mesmo da sua extinção. Trata-se de instrumento negocial com obrigações recíprocas entre uma entidade pública e um particular, o qual assume os riscos e as contas de confessar uma infração e colaborar com o Estado no exercício de suas funções repressivas. (MARRARA, 2015, p. 4). (Grifou-se).

Ademais, esse instituto do acordo de leniência aparece em outros ordenamentos jurídicos, como o alemão que prevê a figura da “testemunha da coroa”. Esse elemento do direito alemão representa o infrator que confessa a prática do ilícito, revela os coautores, ficando em um dos lados do trono do monarca em contraposição aos outros acusados. (MARRARA, 2015, p. 332).

Assim, ressalte-se que é inerente aos acordos de leniência, ou qualquer nome que esses acordos recebam, que um infrator confesse e ajude o Estado na investigação, objetivando a suavização, a leniência, das medidas aplicadas em desfavor desse confessor pela prática de ilícitos.

Um outro ponto a ser apresentado é que, segundo Campos (2014, p. 18), a Lei Anticorrupção apresenta um outro problema, a saber, a inexistência de previsão de recursos em seu processo administrativo. Para essa autora, houve falha do legislador nesse aspecto, ou, então, ele não previu os recursos nessa lei pelo fato de ser a autoridade administrativa máxima de cada instituição a responsável pela instauração e julgamento desses processos.

Uma saída apresentada por Campos (2014, pp. 18-19) é a aplicação subsidiária da Lei nº. 9.784/1999, uma vez que essa é a lei responsável por regular os processos administrativos no âmbito federal.

Essa suposta falha alegada por Campos (2014, p. 18) não procede, uma vez que a Lei Anticorrupção prevê que a Controladoria Geral da União possa chamar para si os processos administrativos instaurados com base nessa lei para examinar sua regularidade e corrigir seu andamento. Assim, existe um órgão superior, a CGU, ao qual se pode recorrer para enviar questionamentos quanto a regularidade de processos administrativos que foram instaurados em outros poderes e esferas da Administração Pública.



Finalizando, por mais que tentem encontrar possíveis elementos inconstitucionais na Lei Anticorrupção, esse intento resta sem êxito, já que tal norma foi produzida dentro dos parâmetros materiais e formais da Constituição Federal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante esse trabalho, foram apresentadas diversas formas pelas quais o conceito de corrupção é visto. De início, observaram-se traços filosóficos e políticos desse tema. Assim, em Aristóteles, a corrupção é encontrada nos governos que buscam satisfazer os interesses particulares em detrimento do bem comum.

Por seu turno, para Maquiavel, a corrupção ocorre quando os homens não utilizam suas forças para a construção do bem, impondo apenas suas vantagens privadas sobre o bem comum de todos.

Já para Montesquieu, a corrupção ocorre com os homens buscando saciar os próprios interesses, infringindo as leis e, portanto, deturpando os princípios de cada forma de governo, gerando, assim a desordem política.

Em Tocqueville, apresenta-se a ideia de comunidade, em que a corrupção ocorre quando tal comunidade não impõe regras que possibilitem a convivência das pessoas. Assim, os membros dessa coletividade não encontram limites para a sua ganância e agem na busca da satisfação dos próprios interesses.

Dessa forma, percebe-se que todas essas teorias estão de acordo com uma ideia comum de que a corrupção é a imposição das vontades privadas em detrimento das vontades da comunidade.

Mudando de enfoque, foi apresentada uma perspectiva social e antropológica da corrupção no Brasil. Assim, iniciou-se a partir da perspectiva de casa e rua na sociedade brasileira. A casa é o ambiente de familiaridade em que as pessoas, geralmente, têm seus desejos saciados. Já a rua é um local de adversidade, em que a lei governa e onde as pessoas objetivam satisfazer-se pessoalmente.

Dessa forma, na busca dessa satisfação pessoal também na rua, o brasileiro encontra jeitos de obter vantagens, aproximando-se da ideia de corrupção como uma sobreposição de interesses particulares sobre os públicos.

Ao falar desse jeito do brasileiro, chega-se ao chamado “jeitinho”. Por meio desse “jeitinho”, o brasileiro tenta obter vantagens no ambiente da rua. Essa conduta, no entanto, torna-se um problema jurídico quando normas jurídicas são infringidas ao se praticar, por exemplo, os crimes de corrupção na busca de benefícios privados.

Nesse ponto, foi apresentada a ideia do “homem cordial” de Sérgio Buarque de Holanda. Para ele, brasileiro é caracterizado pela cordialidade por meio da qual as pessoas

podem, por exemplo, afrouxar a aplicação de leis, permitindo os “jeitinhos brasileiros” e abrindo espaço para a prática de corrupção.

Por fim, foram ainda analisadas as ideias de Rosenn no que tange ao jeito na cultura jurídica brasileira. Bem como algumas ideias do povo brasileiro em Darcy Ribeiro. Tudo isso foi apresentado com o objetivo de ampliar o campo de observação da temática da corrupção, concluindo que esse assunto não é exclusividade do Direito, podendo ser apresentado sob diferentes prismas.

Essa ampla abordagem do conceito de corrupção permite que sejam melhor compreendidas as condutas ilícitas consideradas corruptas no Direito pátrio. Em todas elas, observa-se alguém, uma pessoa física ou jurídica, que, de alguma forma, busca satisfazer, ou satisfaz, interesses particulares.

Em seguida, no terceiro capítulo, foi feita uma análise de traços jurídicos da corrupção. Para tanto, atentou-se para a ideia de que o sistema jurídico sofre interferência do sistema político. Assim, por pressões políticas, o sistema jurídico é chamado a criar novas normas, bem como ser eficiente na aplicação das existentes no combate à corrupção.

Nesse capítulo, dividiu-se a análise jurídica da corrupção nos níveis internacional e nacional. Na esfera internacional, foram apresentados e investigados os principais documentos internacionais que tratam da corrupção e que, de alguma forma, influenciaram nas leis anticorrupção brasileiras.

A nível nacional, foram apresentadas diversas condutas ilícitas que se enquadram como formas corruptas de agir, uma vez que estão de acordo com a ideia comum de que um comportamento é corrupto quando a pessoa atua em busca da satisfação particular, desrespeitando as normas jurídicas. Esse capítulo encerrou-se com a investigação do momento em que a nova Lei Anticorrupção foi criada no ordenamento jurídico brasileiro.

No último capítulo, a referida Lei Anticorrupção foi analisada em seus principais detalhes, indicando, por exemplo, a aplicabilidade dessa lei e suas sanções. Em seguida foram apresentados alguns possíveis problemas quanto à constitucionalidade dessa lei.

Apesar de todos os argumentos apresentados no capítulo final com o intuito de considerar alguns dispositivos dessa lei como inconstitucionais, defende-se, como conclusão, que essa nova lei está perfeitamente de acordo com a Constituição Federal pátria, bem como com os anseios sociais nacionais e internacionais para que o Brasil seja mais severo no combate à corrupção, evitando que as pessoas ajam para satisfazer interesses individuais, em detrimento do bem comum.

Por fim, observa-se que a temática da corrupção permite que o pesquisador analise esse assunto sob diversos ângulos. Na esfera jurídica, fica a sugestão de investigar esse tema e propor uma possível Teoria Jurídica da Corrupção capaz de englobar as diversas ilicitudes consideradas como atitudes corruptas, incluindo nesse conceito aqueles comportamentos que, apesar de não receberem explicitamente o nome de corrupção, são considerados corruptos pela ideia geral de serem atos que satisfazem interesses privados em detrimento das determinações legais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Manuela García Valdés. Madrid: Editorial Gredos, 1988. Tradução espanhola do original grego.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge David. A Corrupção: como defini-la? **Jornal da Unesp**, São Paulo, p. 2 - 2, 22 out. 2010.

BÍBLIA. Português. **Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: PAULUS, 2011. Tradução portuguesa do original francês.

BITTENCOURT, Fernando Moutinho Ramalho. **Relações Executivo-Legislativo no Presidencialismo de Coalizão: um quadro de referência para estudos de orçamento e controle**. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, 2012. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242339>>. Acesso em: 09 junho 2016.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: Editora UNB, 1998. 1 v.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOTELHO, Ana Cristina Melo de Pontes. **A corrupção política e seu estudo à luz da Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann e de sua projeção nos sistemas jurídico e político**. In: Congresso Nacional do CONPEDI, XVIII, 2009, São Paulo. Anais... São Paulo: CONPEDI, 2009. Disponível em:<[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2164.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2164.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2016.

CAMPOS, Patrícia Toledo de. Comentários à Lei nº. 12.846/2013 – Lei Anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Brasil, v. 2, n. 1, p. 160-185, out. 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/80943/92155>>. Acesso em: 24 maio 2016.

CARVALHO, Filho. José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Integridade para Pequenos Negócios: Construa o país que desejamos a partir da sua empresa**. Brasília: 2015. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/integridade-para-pequenos-negocios.pdf>>. Acesso em: 02 junho 2016.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 20. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007.

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL -TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO. **Código Eleitoral comentado e legislação complementar**. Rio de Janeiro, 2012.

FILGUEIRAS, Fernando. **Teoria Política da Corrupção**. Disponível em: <<http://www.ecsbdefesa.com.br/fts/TPC.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. Conceito penal de funcionário público estrangeiro por equiparação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 59,1 out. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3221>>. Acesso em: 10 maio 2016.

LIGUORI, Carla. **O combate à corrupção internacional por meio da responsabilidade social empresarial: a sustentabilidade através da governança global corporativa**. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6463c88460bd63bb>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

MACHIAVELLI, Niccolo. **DISCOURSES ON THE FIRST DECADE OF TITUS LIVIUS**. Salt Lake City: Project Gutenberg Literary Archive Foundation, 2004. Disponível em: <<http://www.gutenberg.org/ebooks/10827>>. Acesso em: 16 mar. 2016.

MARRARA, Thiago. Acordos de leniência no processo administrativo brasileiro: modalidades, regime jurídico e problemas emergentes. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Brasil, v. 2, n. 2, p. 509-527, julho 2015. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/99195/98582>>. Acesso em: 06 junho 2016.

MARRARA, Thiago. **Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**. São Paulo: Atlas, 2015.

MICHAELIS. **Moderno dicionário da Língua Portuguesa**. 10. ed. São Paulo: Melhoramentos, 2002.

MONTESQUIEU. **The spirit of laws**. Tradução de Thomas Nugent e revisão de J. V. Prichard. Londres: Encyclopedia Britannica, 1952. Tradução inglesa do original francês.

MORAES, Germana de Oliveira. **Controle jurisdicional da administração pública**. 2.ed. São Paulo: Dialética, 2004.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Vêras de. A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas. **Fórum Administrativo [recurso eletrônico]: Direito Público**, 2014. Disponível em: <[http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART\\_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al\\_Lei-Anticorruptao.pdf](http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptao.pdf)>. Acesso em: 02 jun 2016.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

OSÓRIO, Fábio Medina. Lei anticorrupção. **Carta Capital**, 11 fevereiro 2014. Blog do

Serapião, Política. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-serapiao/ha-risco-de-politizacao-na-nova-lei-anticorruptao-diz-advogado-1781.html>>. Acesso em 02.mai.2016.

PRADO, Luiz Regis. **A Lei 10.467/2002 e os novos crimes de corrupção e tráfico de influência internacional no direito brasileiro**. 2003. Disponível em: <<http://consultoriaregisprado.com/Artigos/corrupt%E7%E3o%20internacional.pdf>>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIBEIRO, Isolda Lins. **Patrimonialismo e personalismo: a gênese das práticas de corrupção no Brasil**. In: Encontro Nacional do CONPEDI, XIX, 2010, Fortaleza. Anais... Fortaleza: CONPEDI, 2010. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3324.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO–STPC–CAFÉ, 2014, Brasília. **Resumo das palestras proferidas no STPC CAFÉ 2014**. Brasília: CGU, 2014. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/stpc-cafe-resumo-palestras-2014.pdf>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América: leis e costumes**. 2. ed. Tradução de Eduardo Brandão; Prefácio, bibliografia e cronologia de François Furet. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Tradução portuguesa do original francês.